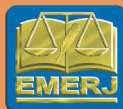




Poder Judiciário do
Estado do Rio de Janeiro



Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro



DIREITO EM MOVIMENTO

◆ NO SISTEMA DA JUSTIÇA ITINERANTE ◆

FONAJE FORUM
NACIONAL
DE JUÍZADOS
ESPECIAIS

Volume 20

1º semestre/2014



Poder Judiciário do
Estado do Rio de Janeiro



Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro



DIREITO EM MOVIMENTO

◆ NO SISTEMA DA JUSTIÇA ITINERANTE ◆

FONAJE FÓRUM
NACIONAL
DE JUIZADOS
ESPECIAIS

v. 20 - 1º semestre/2014

Rio de Janeiro

© 2014 EMERJ

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJERJ

DIREITO EM MOVIMENTO é uma revista com dupla finalidade: é uma ferramenta de trabalho útil e objetiva para os magistrados em atuação no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais, da Fazenda Pública e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, e, ao mesmo tempo, um veículo de divulgação nacional do importante trabalho por eles realizado, ampliada por sua versão on-line. Seu conteúdo consiste numa coletânea de decisões relevantes prolatadas pelos Juizados e Turmas Recursais, e artigos doutrinários.

Coordenação:

Desembargadora: Cristina Tereza Gaulia.

Equipe Administrativa - EMERJ:

Diretora do Centro de Estudos e Pesquisas - CEPES: Elina Bussade dos Santos.

Execução Administrativa e Pesquisa: Marcella Augusta Costa da Costa.

Produção Gráfico-Editorial:

Diretor da Divisão de Publicações: Irapuã Araújo (MTb MA00124JP).

Programação Visual: Rodolfo Santiago.

Revisão Ortográfica: Suely Lima, Ana Paula Maradei e Sergio Silveiras.

Direito em movimento, v. 1, 2003- . Rio de Janeiro: EMERJ, 2003- .

Semestral

ISSN 2179-8176 (versão impressa)
ISSN 2236-711X (versão em CD-ROM)
ISSN 2238-7110 (versão online)

1. Juizado Especial Cível, Jurisprudência. 2. Juizado Especial Criminal, Jurisprudência. 3. Juizado Especial da Fazenda Pública, Jurisprudência. 4. Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Jurisprudência. I. RIO DE JANEIRO (estado). Tribunal de Justiça. Escola da Magistratura.

CDD 341.419905

Todos os direitos reservados à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

Rua Dom Manuel, nº 25 - Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.010-090

Telefones: (21) 3133-1867 / 3133-3671

www.emerj.tjrj.jus.br - emerjcep@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Presidente

Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano

Corregedor-Geral

Desembargador Valmir de Oliveira Silva

1º Vice-Presidente

Desembargador Nascimento Antonio Póvoas Vaz

2º Vice-Presidente

Desembargador Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz

3º Vice-Presidente

Desembargadora Nilza Bitar



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

Diretor-Geral

Desembargador Sérgio de Souza Verani

Conselho Consultivo e Comissão de Iniciação e Aperfeiçoamento de Magistrados

Desembargador Nildson Araújo da Cruz

Desembargador Nagib Slaibi Filho

Desembargador Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez

Juiz de Direito Rubens Roberto Rebello Casara

Juiz de Direito Alexandre Corrêa Leite

Juiz de Direito André Luiz Nicolitt

Presidente da Comissão Acadêmica

Desembargador Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho

Coordenador de Estágio da EMERJ

Desembargador Nagib Slaibi Filho

Coordenador do Programa de EAD

Juiz de Direito Marcos Augusto Ramos Peixoto

Coordenador de Assuntos Comunitários

Prof. Miguel Lanzellotti Baldez



EMERJ

PROJETO “DIREITO EM MOVIMENTO” NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Desembargadora Cristina Tereza Gaulia
Coordenação da Revista “Direito em Movimento”

Marcella Augusta Costa da Costa
Execução e Pesquisa da Revista “Direito em Movimento”

COMISSÃO ESTADUAL DE JUIZADOS ESPECIAIS - COJES

Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira - *Presidente da Comissão*

Juíza de Direito Valéria Pachá Bichara - *Auxiliar da Presidência*

Juiz de Direito Paulo Roberto Sampaio Jangutta - *Auxiliar à Corregedoria Geral da Justiça*

Juiz de Direito Alexandre Chini Neto

Juiz de Direito Aroldo Gonçalves Pereira Júnior

Juiz de Direito Arthur Narciso de Oliveira Neto

Juiz de Direito Flávio Citro Vieira de Mello

Juiz de Direito Luiz Eduardo Castro Neves

Juiz de Direito José de Arimatéia Beserra Macedo

Juíza de Direito Isabela Lobão dos Santos



EMERJ

FONAJE – FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS

1. PRESIDÊNCIA

- Guilherme Ribeiro Baldan (TJRO)

2. VICE-PRESIDÊNCIA

- Joaquim Domingos de Almeida Neto (TJRJ)

3. SECRETARIA-GERAL

- Juíza Janice Goulart Ubialli (TJSC)

4. COMISSÃO LEGISLATIVA:

- *Presidente:* Ricardo Cunha Chimenti (TJSP)
- *Secretária-Geral:* Maria do Carmo Honório (TJSP)

Região Norte:

- Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima (TJRO)
- Sueli Pini (TJAP)

Região Nordeste:

- Jones Figueiredo (TJPE)
- Izabella Santos Lago Miranda de Almeida (TJBA)

Região Centro-Oeste:

- Mario Roberto Kono de Oliveira (TJMT)

Região Sudeste:

- Janete Vargas Simões (TJES)
- Antônio Saldanha Palheiro (TJRJ)

Região Sul:

- Gustavo A. Gastal Diefenthaler (TJRS)
- Mauro Ferrandin (TJSC).

5. COMISSÃO INSTITUCIONAL:

- José Anselmo de Oliveira (TJSE)
- Marco Aurélio Gastaldi Buzzi (STJ)
- Flávio Fernando Almeida da Fonseca (TJDF)

- Antonio Palheiros Saldanha (TJRJ)
- João José Rocha Targino (TJPE)
- Paulo Zacarias (TJAL)

6. COMISSÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO E GESTÃO:

- Vicente Oliveira Silva (TJMG)
- Marcelo Mesquita Silva (TJPI)
- Erick Linhares (TJRR)
- Marcos Alexandre Bronzatto Pagan (TJSP)
- Antônio Augusto Baggio e Ubaldo (TJSC)

7. MEMBROS HONORÁRIOS PERMANENTES

Na Assembleia Geral do XXVI FONAJE, realizado na cidade de Fortaleza, foi aprovada a proposta para incluir os magistrados que participaram do 1º Encontro Nacional, ocorrido em 22 e 23 de maio de 1997, na cidade de Natal – Rio Grande do Norte como membros Permanentes do FONAJE.

- Ada Maria da Cunha Galvão (RN)
- Adalberto Correia (AL)
- Artur Arlindo Ludwig (RS)
- Carlos Alberto da Silva (MT)
- Celso Albuquerque Macedo (CE)
- Darcy Nasser de Melo (PR)
- Dirceu dos Santos (MT)
- Fernando Caldeira Brant (MG)
- Geraldo Antônio da Mota (RN)
- Guilherme Newton de Monte Pinto (RN)
- João Batista Barbosa (PB)
- João Cabral da Silva (RN)
- José Cícero Alves da Silva (AL)
- José das Graças Pereira (ES)
- Klaus Cleber Moraes de Mendonça (RN)
- Lourival de Jesus Serejo Souza (MA)
- Luciana de Lima Teixeira (RN)
- Manoel Soares de Souza (PI)
- Manoel Soares Monteiro (PB)
- Maria Cruzeta Costa de Freitas (AM)
- Maria Cynthia da Costa Negreiros (RN)
- Maria das Graças Pessoa (AM)
- Massacó Watanabe (GO)
- Mauro Campello (RR)
- Ninaldo Aleluia Costa (BA)
- Viviane Xavier Urbana (RN)

Sumário

| | |
|---|-----|
| LEGISLAÇÃO | 11 |
| Lei 12.726/12 | 13 |
| Lei 12.153/09 | 14 |
| Lei 9.099/95 | 21 |
| | |
| ATOS ADMINISTRATIVOS | 45 |
| Provimento CGJ nº 521/2013 | 47 |
| Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 28/2013 | 51 |
| Resolução TJ/OE/RJ nº 17/2012 | 52 |
| Resolução TJ/Órgão Especial nº 10, de 24/06/04..... | 57 |
| | |
| ESTATÍSTICAS | 61 |
| | |
| ARTIGOS | 65 |
| Colaboradores desta Edição | 67 |
| | |
| DECISÕES | 79 |
| Colaboradores desta Edição | 81 |
| Ementas | 83 |
| Acórdãos..... | 147 |



EMERJ



◆ **LEGISLAÇÃO** ◆





LEI Nº 12.726, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012.

Acrescenta parágrafo único ao art. 95 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre o Juizado Especial Itinerante.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10 O art. 95 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 95.

Parágrafo único. No prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei, serão criados e instalados os Juizados Especiais Itinerantes, que deverão dirimir, prioritariamente, os conflitos existentes nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional.” (NR)

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de outubro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de

demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no **caput** deste artigo.

§ 3º. (VETADO)

§ 4º. No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Art. 3º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Art. 4º. Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença.

Art. 5º. Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Art. 6º. Quanto às citações e intimações, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Art. 7º. Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 8º. Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.

Art. 9º. A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Art. 11. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

Art. 12. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1º. Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

§ 2º. As obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação.

§ 3º. Até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2º, os valores serão:

I – 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal;

II – 30 (trinta) salários mínimos, quanto aos Municípios.

§ 4º. São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do **caput** e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 5º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por

meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

§ 6º. O saque do valor depositado poderá ser feito pela parte autora, pessoalmente, em qualquer agência do banco depositário, independentemente de alvará.

§ 7º. O saque por meio de procurador somente poderá ser feito na agência destinatária do depósito, mediante procuração específica, com firma reconhecida, da qual constem o valor originalmente depositado e sua procedência.

Art. 14. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Poderão ser instalados Juizados Especiais Adjuntos, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

Art. 15. Serão designados, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, conciliadores e juízes leigos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observadas as atribuições previstas nos arts. 22, 37 e 40 da Lei nº9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º. Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.

§ 2º. Os juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante todos os Juizados Especiais da Fazenda Pública instalados em território nacional, enquanto no desempenho de suas funções.

Art. 16. Cabe ao conciliador, sob a supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação.

§ 1º. Poderá o conciliador, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia.

§ 2º. Não obtida a conciliação, caberá ao juiz presidir a instrução do processo, podendo dispensar novos depoimentos, se entender suficientes para o julgamento da causa os esclarecimentos já constantes dos autos, e não houver impugnação das partes.

Art. 17. As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais.

§ 1º. A designação dos juízes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2º. Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal.

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º. O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º. No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º. Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 1º. Eventuais pedidos de uniformização fundados em questões idênticas e recebidos subsequentemente em quaisquer das Turmas Recursais ficarão retidos nos autos, aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º. Nos casos do **caput** deste artigo e do § 3º do art. 18, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º. Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Presidente da Turma de Uniformização e, nos casos previstos em lei, ouvirá o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º. (VETADO)

§ 5º. Decorridos os prazos referidos nos §§ 3º e 4º, o relator incluirá o pedido em pauta na sessão, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os **habeas corpus** e os mandados de segurança.

§ 6º. Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 1º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 20. Os Tribunais de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Art. 21. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido no art. 19, além da observância das normas do Regimento.

Art. 22. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados no prazo de até 2 (dois) anos da vigência desta Lei, podendo haver o aproveitamento total ou parcial das estruturas das atuais Varas da Fazenda Pública.

Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.

Art. 24. Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23.

Art. 25. Competirá aos Tribunais de Justiça prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

Art. 26. O disposto no art. 16 aplica-se aos Juizados Especiais Federais instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

Brasília, 22 de dezembro de 2009; 188^o da Independência e 121^o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Capítulo II

Dos Juizados Especiais Cíveis

Seção I

Da Competência

Art. 3º. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º. Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º. Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º. A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º. É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Seção II

Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos

Art. 5º. O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º. O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º. Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

Seção III Das Partes

Art. 8º. Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

~~§ 1º. Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.~~

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: **(Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)**

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; **(Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)**

II - as microempresas, assim definidas pela **Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)**

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da **Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)**

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do **art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)**

§ 2º. O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º. Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º. Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º. O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º. O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

~~§ 4º. O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.~~

§ 4º. O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. **(Redação dada pela Lei nº 12.137, de 2009)**

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

seção IV

dos atos processuais

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º. Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º. A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º. Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou es-tenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º. As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

seção v **do pedido**

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

Seção VI

Das Citações e Intimações

Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

II - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

Seção VII

Da Revelia

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Seção VIII

Da Conciliação e do Juízo Arbitral

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

Seção IX

Da Instrução e Julgamento

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Seção X

Da Resposta do Réu

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto argüição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

Seção XI

Das Provas

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º. O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º. Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

Seção XII

Da Sentença

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º. O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47. **(VETADO)**

Seção XIII

Dos Embargos de Declaração

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

Seção XIV

Da Extinção do Processo Sem Julgamento do Mérito

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º. A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º. No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

Seção XV

Da Execução

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se

o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

b) manifesto excesso de execução;

c) erro de cálculo;

d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no **Código de Processo Civil**, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º. Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º. Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º. Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º. Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Seção XVI

Das Despesas

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Seção XVII

Disposições Finais

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58. As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

Capítulo III

Dos Juizados Especiais Criminais

Disposições Gerais

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. **(Vide Lei nº 10.259, de 2001)**

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. **(Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)**

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. **(Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006)**

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial. **(Vide Lei nº 10.259, de 2001)**

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. **(Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)**

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, ob-

jetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Seção I

Da Competência e dos Atos Processuais

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

Seção II Da Fase Preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

~~Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.~~

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. **(Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002)**

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exercam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º. Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º. Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III **Do Procedimento Sumariíssimo**

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º. Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º. Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º. As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º. De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º. A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º. A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º. O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Seção IV

Da Execução

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

Seção V **Das Despesas Processuais**

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

Seção VI **Disposições Finais**

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (**art. 77 do Código Penal**).

§ 1º. Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º. O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º. A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º. Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º. Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º. Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada. **(Vide ADIN nº 1.719-9)**

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. **(Artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999)**

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Capítulo IV Disposições Finais Comuns

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo único. No prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei, serão criados e instalados os Juizados Especiais Itinerantes, que deverão dirimir, prioritariamente, os conflitos existentes nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional. **(Redação dada pela Lei nº 12.726, de 2012)**

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a **Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965** e a **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984**.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

A large gray rectangular block is positioned at the top center of the page. Below it, a smaller, thinner gray rectangular block is centered horizontally. The text '♦ ATOS ADMINISTRATIVOS ♦' is centered between these two gray blocks.

♦ ATOS ADMINISTRATIVOS ♦

A thin gray rectangular block is positioned below the text. Below that, a large gray rectangular block is positioned at the bottom center of the page, mirroring the top block.



EMERJ

PROVIMENTO CGJ Nº 52/2013

O **Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 44, XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem desenvolvendo medidas e projetos para otimizar as ações sociais desenvolvidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a proposta da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro – ARPEN/RJ no sentido de disciplinar o procedimento a ser observado na conversão de união estável em casamento, proveniente das ações sociais do Tribunal de Justiça e do trabalho da Justiça Itinerante;

CONSIDERANDO a deliberação da Comissão Judiciária para a Erradição do Sub-registro de Nascimento e para a Promoção ao Reconhecimento Voluntário de Paternidade e à Adoção Unilateral;

CONSIDERANDO o que foi decidido no processo nº 2011-225779;

RESOLVE:

Art. 1º. A Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial) fica acrescida do artigo 783-A, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 783-A. Nos procedimentos de conversão de união estável em casamento deflagrados diretamente perante os Magistrados que atuam na Justiça Itinerante ou participam de ações sociais promovidas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, devem ser observadas as seguintes regras.

§ 1º. Na organização das ações sociais, sempre que possível, deverão ser os Oficiais Registradores convidados a participar, prestando auxílio aos Magistrados, inclusive colaborando na aferição da documentação necessária para a conversão da união estável em casamento.

§ 2º. Na audiência de conversão de união estável em casamento deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – certidão de nascimento ou de casamento com averbação de divórcio;

II – certidão de óbito do falecido, na hipótese do nubente ser viúvo, ou certidão de casamento em que conste a anotação do óbito;

III – comprovante de residência;

IV – documento com número de identidade civil e CPF dos nubentes e das testemunhas que comparecerem na audiência.

§ 3º. Não constando da averbação de divórcio disposição a respeito da partilha de bens, o Magistrado deverá questionar dos requerentes se havia bens a partilhar e se foi feita a partilha, fazendo constar da assentada a resposta. Não tendo havido a partilha de bens proveniente do divórcio, o Juiz deverá decidir sobre a possibilidade da conversão em casamento, na forma preconizada no parágrafo único do artigo 1.523 do Código Civil.

§ 4º. O Juiz também deverá proceder da forma prevista no parágrafo anterior na hipótese do requerente ser viúvo, com filho do cônjuge falecido, sem que tenha havido a abertura de inventário com partilha de bens (cf. artigo 1.523, inciso I do Código Civil).

§ 5º. Se um dos requerentes, ou ambos, foi maior de 16 e menor de 18 anos, deverá constar da assentada a concordância dos pais. Em caso de impedimento destes, o Juiz poderá decidir, no próprio ato, acerca do suprimento judicial do consentimento dos responsáveis legais.

§ 6º. Na audiência as testemunhas serão devidamente qualificadas e deverão, além de prestar esclarecimentos a respeito da convivência entre os nubentes, declarar se têm conhecimento da existência de impedimentos para o casamento.

§ 7º. Na sentença proferida em audiência deve constar a data do início dos efeitos da conversão da união estável em casamento, o seu regime de bens e se o requerente vai acrescentar ao seu o sobrenome do outro cônjuge.

§ 8º. Se algum dos nubentes for maior de 70 anos de idade, o Magistrado poderá afastar na sentença, se for o caso, a obrigatoriedade do regime da separação de bens (cf. artigo 1.641, II do Código Civil), quando a convivência tiver início anteriormente ao implemento da idade.

§ 9º. O Magistrado deve fazer consignar na sentença, se for o caso, a extensão da gratuidade de justiça para a prática do ato extrajudicial perante o Serviço de RCPN.

§ 10. O Magistrado determinará, ainda, o envio dos autos originais do procedimento de conversão de união estável em casamento, com a respectiva documentação, por ofício ou mandado, ao Serviço de RCPN competente para o registro de casamento, entregando uma cópia aos requerentes.

§ 11. O Serviço de RCPN procederá ao tombamento e à autuação, ao envio de comunicação ao Distribuidor, ao registro com as devidas comunicações, à emissão de certidão e, ao final, ao arquivamento dos autos do procedimento de conversão de união estável em casamento.

§ 12. O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no Livro “B”, conforme previsto no artigo 785 desta Consolidação Normativa.

§ 13. Os nubentes deverão ser orientados a procurar o Serviço de RCPN situado no local de sua residência para retirar a respectiva certidão, após finalizado o trâmite para o registro de casamento.

§ 14. Nas hipóteses em que o Tribunal de Justiça estiver promovendo a celebração coletiva dos casamentos, o Serviço de RCPN poderá ser instruído a emitir e a enviar as certidões diretamente ao DEAPE – Departamento de Avaliação e Acompanhamento a Projetos Sociais do Tribunal de Justiça.

§ 15. Caso o Oficial Registrador tenha dúvida, no cumprimento da decisão judicial relativa ao procedimento de conversão de união estável em casamento proveniente das ações promovidas pelo Tribunal de Justiça por intermédio do DEAPE (Departamento de Avaliação e Acompanhamento de Projetos Especiais – Gabinete da Presidência), poderá levá-la

ao conhecimento deste para fins de esclarecimento ou correção de erros materiais. Em qualquer caso, persistindo a dúvida, o Oficial deverá suscitá-la ao Juízo competente em matéria de registro civil."

Art. 2º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2.013.

Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA

Corregedor-Geral da Justiça

ATO NORMATIVO CONJUNTO TJ/CGJ Nº 28/2013

Dispõe sobre o Programa de Estágio Remunerado do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

CAPÍTULO III - DAS VAGAS DE ESTÁGIO

Art. 7º As vagas para o Programa de Estágio Remunerado do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro serão definidas pela

Diretoria Geral de Gestão de Pessoas (DGPES), com base nos seguintes critérios.

II - Vagas para estudantes de nível superior:

b) em unidades jurisdicionais determinadas, sem vinculação a processos tombados, onde o quantitativo de estagiários será fixo, na forma do Anexo II;

ANEXO II – Vagas para estudantes de nível superior fixas:

| | |
|---|---|
| Cartório Just. Itinerante da Comarca da Capital | 5 |
| Cartório Base da Justiça Itinerante das UPPS | 5 |
| Cartório/Posto da Justiça Itinerante | 2 |

RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 17/2012

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido na sessão realizada no dia 11 de junho de 2012 (Processo nº 2012-0088186)

CONSIDERANDO que o Ato Executivo TJ nº 1831/2009 criou a Central de Assessoramento Criminal – CAC, com a finalidade de processar feitos criminais de maior complexidade, notadamente os que versem sobre crime organizado;

CONSIDERANDO que a experiência exitosa da CAC inspirou a criação da Central de Assessoramento Fazendário – CAF, através do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 11/2011, tendo como finalidade o processamento, preferencialmente eletrônico, das ações civis públicas (Lei nº 7347/85), ações civis de improbidade administrativa (Lei nº 8429/92) e ações populares (Lei nº 4717/65) de competência das Varas de Fazenda Pública da Comarca da Capital;

CONSIDERANDO que o Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 3/2011 instituiu o Projeto Justiça Itinerante dos Novos Bairros do Rio de Janeiro, com a finalidade de assegurar a entrega da prestação jurisdicional nas comunidades pacificadas a partir da instalação de Unidades de Polícia Pacificadora – UPPs na Cidade do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Resolução TJ/OE nº 40/2011 consolidou, em um único texto normativo, as Centrais de Serviços Especiais criadas em decorrência da Resolução TJ/OE nº 4/2010;

CONSIDERANDO a permanente necessidade de racionalização e aprimoramento dos serviços judiciários, em benefício das partes e com economia de tempo e recursos para o Erário Público, bem assim a desnecessidade da instalação imediata de algumas Centrais criadas pela Resolução TJ/OE nº 40/2011;

CONSIDERANDO que o artigo 68, parágrafo único do CODJERJ dispõe que: “O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, mediante resolução, fixará a distribuição de competência aos órgãos previstos neste artigo, a alteração da denominação dos mesmos, bem como poderá determinar a

redistribuição dos feitos em curso nas Comarcas, Juízos e Juizados, sem aumento de despesa, sempre que necessário para a adequada prestação jurisdicional”;

RESOLVE

Capítulo I - Da Central de Assessoramento Criminal - CAC

Art. 1º. Fica criada, por transformação da Central de Inventariante, Depositário e Liquidante da Comarca de Angra dos Reis, a Central de Assessoramento Criminal - CAC.

Art. 2º. A Central de Assessoramento Criminal tem por finalidade o processamento dos feitos criminais de grande complexidade encaminhados pelos Juízes da Comarca da Capital, que versem, especialmente, sobre crime organizado, inclusive nas ações de tráfico de entorpecentes, milícia e lavagem de dinheiro, observados, entre outros critérios, o número de réus e a extensão da instrução.

Parágrafo único. Caberá a Comissão de Apoio à Qualidade – COMAQ, em deliberação colegiada, analisar se estão presentes as características indicadas no caput deste artigo e considerar outras que se mostrem convenientes em cada caso apresentado pelo magistrado.

Art. 3º. A Central de Assessoramento Criminal contará com suporte fornecido pela Administração do Tribunal de Justiça e estará vinculada à Corregedoria Geral da Justiça, devendo os processos a ela submetidos ser digitalizados.

Art. 4º. A Central de Assessoramento Criminal contará com a quantidade de servidores necessária ao bom desempenho das funções definidas neste Ato. Os servidores da Central serão designados preferencialmente dentre os lotados em varas criminais do Foro Central e serão identificados por código.

Art. 5º. As questões de cunho administrativo, relativas ao funcionamento da Central, serão dirimidas por um Juiz Coordenador indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre os Magistrados titulares de Varas Criminais do Foro Central.

Art. 6º. Os processos encaminhados à Central de Assessoramento Criminal obedecerão aos critérios de condução e impulsionamento de cada Juiz natural.

Capítulo II - Da Central de Assessoramento Fazendário – CAF

Art. 7º. Fica criada, por transformação da Central de Inventariante, Depositário e Liquidante da Comarca de Araruama, a Central de Assessoramento Fazendário – CAF.

Art. 8º. A Central de Assessoramento Fazendário tem por finalidade o processamento, preferencialmente eletrônico, das ações civis públicas (Lei nº 7347/85), ações civis de improbidade administrativa (Lei nº 8429/92) e ações populares (Lei nº 4717/65) que são da competência das Varas de Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Art. 9º. A Central de Assessoramento Fazendário contará com suporte fornecido pela Administração do Tribunal de Justiça e estará vinculada à Corregedoria Geral da Justiça, devendo os processos a ela submetidos ser digitalizados, em conformidade com cronograma traçado pela Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 10. A Central de Assessoramento Fazendário contará com a quantidade de servidores necessária ao bom desempenho das funções definidas neste Ato.

Art. 11. As questões de cunho administrativo, relativas ao funcionamento da Central, serão dirimidas por um Juiz Coordenador designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre os Magistrados titulares das Varas de Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Art. 12. O processamento dos feitos pela Central de Assessoramento Fazendário não importa em qualquer forma de alteração da competência do respectivo Juízo.

Art. 13. As ações de que trata o artigo 8º desta Resolução, que estejam em curso nas Varas de Fazenda Pública serão encaminhadas para a Central, em conformidade com cronograma fixado pela Corregedoria Geral de Justiça, para fins de digitalização.

Parágrafo único. As ações distribuídas a partir da edição do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 11/2011 serão encaminhadas para a Central diretamente pelo Serviço de Distribuição.

Art. 14. Digitalizada a peça processual, a Central fará, obrigatoriamente, a conferência das peças digitalizadas e lançará a respectiva certidão de validação.

Parágrafo único. Competirá, ainda, à Central, após o lançamento da respectiva certidão de validação, realizar a indexação das peças processuais, conforme ato próprio da Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 15. Aos autos físicos digitalizados (AFD) será dado o tratamento estabelecido no Ato Normativo TJ nº 30/2010.

Parágrafo único. As peças físicas destinadas aos processos eletrônicos serão mantidas pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua digitalização, prazo no qual as partes deverão se manifestar sobre o interesse de mantê-las sob sua guarda. Decorrido esse prazo os documentos serão descartados.

Capítulo III - Da Central de Apoio à Justiça Itinerante nos Novos Bairros do Rio de Janeiro

Art. 16. Fica criada, por transformação da Central de Inventariante, Depositário e Liquidante da Comarca de Valença, a Central de Apoio à Justiça Itinerante nos Novos Bairros do Rio de Janeiro.

Art. 17. A Central atuará nos locais abrangidos pelas Unidades de Polícia Pacificadoras – UPPs do Rio de Janeiro, com a finalidade de assegurar a entrega da prestação jurisdicional nos seguimentos de direito civil, de família, de infância e juventude, dos juizados especiais cíveis e criminais, violência doméstica e familiar contra a mulher e matéria relativa ao registro civil das pessoas naturais, em horários, dias e locais previamente fixados pela Administração do Tribunal de Justiça, podendo excepcionalmente funcionar em dias não úteis.

Art. 18. A Central responderá pelo registro, distribuição, guarda e processamento dos feitos, estando sujeito às orientações gerais da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 1º. Na hipótese de óbice processual intransponível para a solução eficiente do conflito no âmbito da Justiça Itinerante nos Novos Bairros da Cidade do Rio de Janeiro, o feito será ordinariamente encaminhado à Justiça Comum.

§ 2º. Encerrado definitivamente o processo no âmbito da Justiça Itinerante nos Novos Bairros da Cidade do Rio de Janeiro, o processo será distribuído para o Juízo que detenha competência ordinária para eventuais providências jurisdicionais posteriores.

Art. 19. A competência dos Juízes designados para atuar na Justiça Itinerante nos Novos Bairros da Cidade do Rio de Janeiro será de natureza funcional para a conciliação, instrução e julgamento das causas mencionadas no artigo 17 desta Resolução, devendo ser privilegiadas as soluções conciliadas.

Art. 20. Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça designar os Juízes de Direito que atuarão na Justiça Itinerante nos Novos Bairros da Cidade do Rio de Janeiro, na forma determinada pela Administração do Tribunal de Justiça.

Art. 21. Caberá ao Corregedor-Geral da Justiça designar os servidores que atuarão na Justiça Itinerante nos Novos Bairros da Cidade do Rio de Janeiro, que ficarão responsáveis pela guarda e organização dos documentos.

Art. 22. O Presidente do Tribunal de Justiça designará um Juiz Coordenador da Central, a quem incumbirá a sua respectiva administração, preferencialmente escolhido dentre os Juízes em atuação na Justiça Itinerante.

Art. 23. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal e pelo Corregedor-Geral da Justiça, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 24. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2012
Desembargador MANOEL ALBERTO REBÊLO DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Justiça

RESOLUÇÃO TJ/ÓRGÃO ESPECIAL Nº 10, de 24/06/2004 (ESTADUAL)

RESOLUÇÃO Nº 10/2004

Estabelece normas para o funcionamento da Justiça Itinerante, e dá outras providências.

O **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido na sessão realizada em 21/06/2004.

CONSIDERANDO, a necessidade de garantir o acesso à Justiça reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de modo a assegurar os direitos fundamentais e o fortalecimento da cidadania;

CONSIDERANDO, a necessidade de se estabelecer um novo paradigma de realização da prestação jurisdicional, segundo o qual os Magistrados de forma pró-ativa e renovadora vão ao encontro das comunidades para promover a paz social através da solução dos conflitos de interesses;

CONSIDERANDO, os princípios constitucionais da impessoalidade e do Juiz Natural como garantia dos cidadãos;

CONSIDERANDO, que a democratização da Justiça requer que os segmentos menos favorecidos da sociedade sejam beneficiados com a gratuidade de Justiça e com acesso a um Judiciário simplificado, informal e com ênfase na conciliação, pois só assim se estará garantindo a igualdade prevista no art. 5º e inciso I da Constituição Federal vigente, e que a moderna concepção do Poder Judiciário deve primar por assegurar a igualdade aos desiguais.

RESOLVE:

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º - Fica instituído o "Projeto Justiça Itinerante" com a finalidade de assegurar a entrega da prestação jurisdicional nos segmentos de direito civil, de família, de infância e juventude, dos juzados especiais cíveis e criminais e matéria relativa ao registro civil das pessoas naturais, no horário

das 09:00 às 15:00 horas, nos dias e locais previamente agendados pela Presidência do Tribunal de Justiça, podendo excepcionalmente, funcionar em dias não úteis.

Art. 2º - Para efeito de registro, distribuição, guarde e arquivo a Justiça Itinerante será adjunta à Vara mais antiga de Família da Comarca-sede, ou à Vara Única em se tratando de Comarca de 1ª Entrância.

§1º - Na hipótese de óbice processual intransponível para a solução eficiente do conflito no âmbito da Justiça Itinerante o feito será encaminhado à Justiça comum.

Art. 3º - A competência dos Juízes designados para atuarem na Justiça itinerante, de natureza funcional, para a conciliação, instrução e julgamento das causas mencionadas no art. 1º, exclui a de qualquer outro órgão judicial, que não o de origem, devendo ser privilegiadas as soluções conciliadas.

II - DA JUSTIÇA ITINERANTE

Art. 4º - Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça designar os Juízes de Direito que atuarão na Justiça Itinerante.

§1º O Juiz de Direito designado deverá cumprir suas atribuições nas unidades móveis para tal fim destinadas, conforme calendário previamente definido pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 5º A Justiça Itinerante destina-se:

§1º - Nas 1ª, 2ª e 3ª fases: a atender às populações dos municípios que não sejam sede de Comarcas: Municípios de Areal e Comendador Levy Gasparian ligados à Comarca-sede de Três Rios; Município de Tanguá, ligado à Comarca sede de Itaboraí; Município de Macuco ligado à Comarca-sede de Cordeiro; Município de Apribé, ligado à Comarca-sede de Santo Antonio de Pádua; Município de São José de Ubá, ligado à Comarca -sede de Cambuci e Município de Varre-Sai ligado à Comarca-sede de Natividade;

§2º - Na 4ª fase: a atender às populações dos distritos mais distantes das Comarcas-sede nos Municípios com grande extensão territorial, a se-

rem oportunamente definidos por Ato Executivo-Conjunto do Presidente do TJERJ e do Corregedor Geral da Justiça.

§3º - Na 5ª fase: a atender às populações dos municípios periféricos à Capital que possuam grande densidade demográfica, a serem oportunamente definidos por Ato Executivo-Conjunto do Presidente do TJERJ e do Corregedor Geral da Justiça.

III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 6º Caberá ao Corregedor-Geral da Justiça designar os servidores que atuarão na Justiça Itinerante, bem como os seus suplentes, que ficarão responsáveis pela guarda e organização dos documentos procedimentais.

Art. 7º - O Juiz de Direito em exercício na Justiça Itinerante em cada Comarca-sede, terá responsabilidade na instalação e manutenção de uma estrutura cartorária simplificada para o registro e lançamento estatístico, guarda e arquivamento dos documentos gerados pela Justiça Itinerante, e realização das demais tarefas necessárias ao bom andamento dos trabalhos.

§1º - O Juiz em atuação na Justiça Itinerante poderá ser assistido por seus secretários.

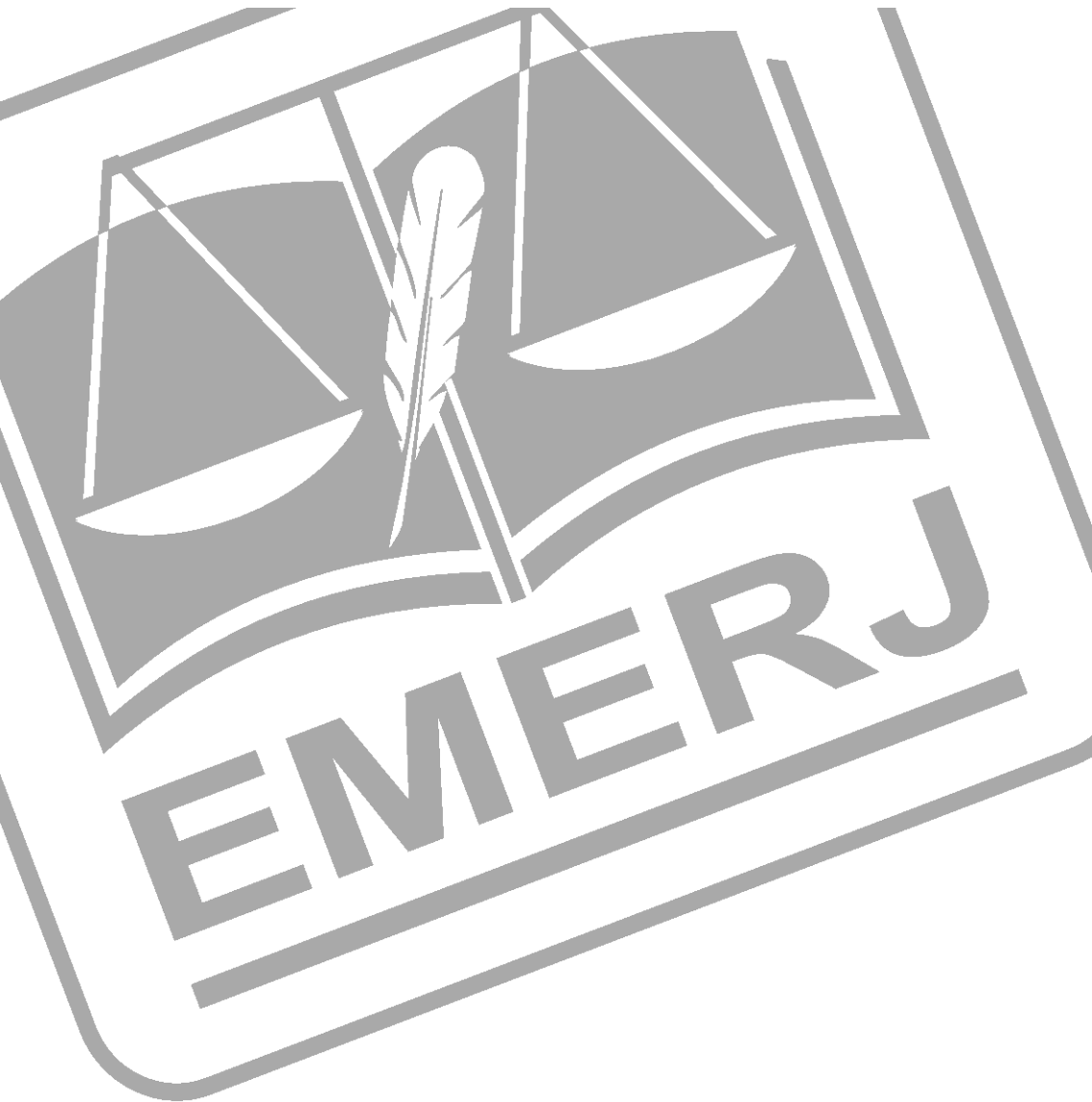
Art. 8º O Juiz de Direito designado para atuar na Justiça Itinerante, será substituído, em suas faltas ou impedimentos ocasionais, pelo Juiz de Direito que o substituir em seu Juízo de origem.

Art. 9º Após a implementação das fases previstas no projeto inicial e avaliação do mesmo, poderá ser implementado software para o processamento exclusivamente virtual, inclusive com assinatura digital do Juiz com certificação em livro próprio.

Art. 10º Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal e pelo Corregedor-Geral da Justiça, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 11º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Obs: Íntegra disponibilizada em novembro/2007 pelo DGCON/DECCO. apb/elj



EMERJ



◆ **ESTATÍSTICAS** ◆





EMERJ

HISTÓRICO ESTATÍSTICO
JUSTIÇA ITINERANTE
2004 a 2012

| TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DGJUR - DIRETORIA GERAL DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DENP - DEPARTAMENTO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL DIJUI - DIVISÃO DE JUSTIÇA ITINERANTE E ACESSO À JUSTIÇA | | | | | | | | | | | | |
|--|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|---------|--------|---------|
| HISTÓRICO ESTATÍSTICO JUSTIÇA ITINERANTE | | | | | | | | | | | | |
| ATENDIMENTOS - PROCESSOS | | | | | | | | | | | | |
| ATENDIMENTOS / EXERCÍCIO | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | TOTAL |
| PESSOAS ATENDIDAS | 3.455 | 15.881 | 37.575 | 23.276 | 23.886 | 26.918 | 25.028 | 47.869 | 77.079 | 103.142 | 25.753 | 409.902 |
| PROCESSOS DISTRIBUÍDOS | 807 | 3.540 | 5.374 | 2.538 | 2.817 | 3.591 | 3.425 | 6.393 | 8.251 | 9.449 | 1.444 | 48.039 |
| ATUALIZADO ATÉ MES DE FEVEREIRO 2014 | | | | | | | | | | | | |



EMERJ



◆ ARTIGOS ◆





Colaboradores desta Edição

JUSTIÇA ITINERANTE – UM NOVO PARADIGMA DE PRESTAÇÃO JURISDI-
CIONAL. UMA POLÍTICA PÚBLICA DO PODER JUDICIÁRIO..... 69

CRISTINA GAULIA

Desembargadora do Estado do Rio de Janeiro

JUSTIÇA ITINERANTE. CONSIDERAÇÕES SOBRE A EXPERIÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO DE JANEIRO 74

VICTOR SANTOS QUEIROZ

Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



EMERJ

JUSTIÇA ITINERANTE UM NOVO PARADIGMA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. UMA POLÍTICA PÚBLICA DO PODER JUDICIÁRIO

CRISTINA GAULIA

DOCTORANDA E DESEMBARGADORA

“[...] Deus arrependeu-se dos males que havia feito e permitido, a um ponto tal que, num arrebatado de contrição, quis mudar o seu nome para um outro mais humano. Falando à multidão, anunciou: “A partir de hoje chamar-me-eis Justiça.” E a multidão respondeu-lhe: “Justiça, já nós a temos, e não nos atende.” Disse Deus: “Sendo assim, tomarei o nome de Direito.” E a multidão tornou a responder-lhe: “Direito, já nós o temos, e não nos conhece.” E Deus: “Nesse caso, ficarei com o nome de Caridade, que é um nome bonito.” Disse a multidão: “Não necessitamos caridade, o que queremos é uma Justiça que se cumpra e um Direito que nos respeite.”¹

O modelo de organização judiciária almejado pela Constituição Federal de 1988, que teve suas bases aperfeiçoadas pela Emenda Constitucional nº 45, em 08/12/2004, que introduziu na Lei Maior a chamada “Reforma do Judiciário”, tem como norteador principal o fortalecimento da cidadania no Brasil.

Não à toa a Constituição de 1988 é denominada “Cidadã”.

¹ SALGADO, Sebastião, *Terra*, In Prefácio de José Saramago, disponível em <http://www.mst.org.br/nde/10125>, acesso em 07/12/2013.

Uma Carta de princípios reitores e com propostas objetivas de reforma das instituições públicas e dos mecanismos de poder, que tem fulcro nos valores liberdade, justiça e solidariedade² para assecuramento da dignidade da pessoa humana em um Estado Democrático de Direito³, fazendo prevalecer a igualdade na pluralidade⁴, é o projeto preconizado pelos Constituintes, e que o Poder Judiciário precisa incorporar de forma plena e consciente, em definitivo.

Construir um novo Poder Judiciário, no qual a cidadania encontre uma “Justiça que se cumpra” e um “Direito que a respeite” em todas as suas diversas singularidades plurais, passa, inexoravelmente, pela ampliação do acesso ao Judiciário, primeiro degrau de uma longa escada até o alcançamento real da verdadeira Justiça.

Nas palavras do Min. Luís Roberto Barroso, “uma constituição não é só técnica. Tem de haver, por trás dela, a capacidade de simbolizar conquistas e de mobilizar o imaginário das pessoas para novos avanços. O surgimento de um *sentimento constitucional* no país é algo que merece ser lembrado”.⁵ (grifo original)

Para tanto, a efetividade das políticas públicas do Judiciário deve ser a palavra de ordem.

Mais uma vez é o próprio texto constitucional que estimula uma revisão dos valores que doravante devem guiar toda a Magistratura: o artigo 37 da Constituição determina a obediência “dos Poderes da União” aos princípios que enumera, dentre os quais a eficiência.^{6 7}

2 **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm, acesso em 25/10/2013, art. 3º: “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. I – construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

3 *Ibidem*. art. 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:[...] III – a dignidade da pessoa humana.”

4 *Ibidem*. art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza[...].”

5 BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**, 4ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2013, pg. 268/269.

6 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Op. Cit. Art 37: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.

7 Para melhor compreensão dos conceitos de eficiência e efetividade, necessário visitar-se a teoria dos concei-

Portanto, se no passado, palavras como efetividade e eficiência eram lidas como meras ideias, com exclusivo conteúdo programático, no presente, devem ser interpretadas como conceitos transformadores da burocracia estatal, da burocracia procedimental do Judiciário.

A gestão administrativa dos Tribunais deve, por conseguinte, desviar-se da ultrapassada “insinceridade normativa” para, compreendendo o conceito de força normativa da Constituição, alcançar a essência da efetividade.^{8 9}

Diante desse quadro exsurge forte no § 7º do art.125 da Constituição o moderno mecanismo da Justiça Itinerante, como fórmula do pleno e efetivo acesso da cidadania ao Judiciário, *verbis*:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

tos de Reinhart Koselleck, que em sua obra “Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos”, nas palavras do professor Julio Benthivoglio, revela: “O mundo é sempre interpretado a partir da linguagem, mas Koselleck fará uma definição radical entre História das Ideias e História Conceitual. Na primeira, história e ideias possuem apenas um vínculo externo, tendendo a uma existência estática. São eternas, sua aparição ou desaparecimento marcam somente uma circunstância externa. Uma História das Ideias não nos diz nada do significado destas ou sobre as alterações semânticas ocorridas. Mas quando uma ideia se converte em conceito, a totalidade dos contextos de experiência e significados sociopolíticos aparece. Na medida em que concentra experiência históricas e articula redes de sentido, o conceito assume um caráter essencialmente plural.” BENTIVOGLIO, Julio. A história conceitual de Reinhart Koselleck. Março de 2010. Disponível em <http://www.periodicos.ufes.br/dimensoes/article/view/2526/2022>. Acesso em 20/06/2013.

8 “É bem de ver que o próprio reconhecimento de força normativa às normas constitucionais é conquista relativamente recente no constitucionalismo do mundo romano-germânico. No Brasil, ela se desenvolve no âmbito de um movimento jurídico-acadêmico conhecido como doutrina brasileira da efetividade. Tal movimento procurou não apenas elaborar as categorias dogmáticas da normatividade constitucional como também superar algumas das crônicas disfunções da formação nacional, que se materializavam na insinceridade normativa, no uso da Constituição como uma mistificação ideológica e na falta de determinação política em dar-lhe cumprimento. A essência da doutrina da efetividade é tornar as normas constitucionais aplicáveis direta e imediatamente, na extensão máxima de sua densidade normativa.” BARROSO, Luís Roberto. O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto. Revista Fórum, AMAERJ – Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro, Ano 11. Número 35, Abr/Mai/Jun – 2013, pg. 34

9 Não sem razão os termos “efetividade” e “eficiência” são considerados sinônimos pelos léxicos, que no verbeete referente ao vocábulo “eficiência”, apresenta como definição conceitual “1. poder, capacidade de ser efetivo; efetividade, eficácia. 2. virtude ou características de (alguém ou algo) ser competente, produtivo, de conseguir o melhor rendimento com o mínimo de erros e/ou dispêndios”; e no que tange a palavra “efetividade”, sublinhar a “1. faculdade de produzir um efeito real. 2. capacidade de produzir o seu efeito habitual, de funcionar normalmente. 3. capacidade de atingir o seu objetivo real. 4. realidade verificável; existência real; incontestabilidade. 5. disponibilidade real. 6. possibilidade de ser utilizado para um fim 7. qualidade do que atinge os seus objetivos estratégicos, institucionais[...]” In Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, Objetiva, Rio de Janeiro, 2009, 1ª Ed., pg. 723.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

O que se pretende é a efetividade do acesso da população à justiça, o que passa, em um primeiro momento, pela percepção por parte da administração dos Tribunais, de que a população brasileira não conhece o Judiciário e seus complexos caminhos procedimentais, não consegue acessar advogados ou mesmo Defensores Públicos, quer pelo custo, quer pela ausência da instituição “Defensoria Pública” em ainda, infelizmente, muitos locais, quer por um endeusamento da Justiça, que a Magistratura, em seus castelos de cristal, incentiva, e a falta de informações claras e objetivas no plano educacional, propicia.¹⁰

A par disso a população brasileira não tem ainda os meios materiais e a formação necessária para acessar o Judiciário como fazem as classes média e alta.

Nos ônibus da Justiça Itinerante, programa de sucesso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na data de hoje atuando em 19 localidades, o cidadão, mesmo sem sapatos, é atendido pelo Juiz togado em audiências que primam pela simplicidade e informalidade.

A Justiça Itinerante atua, desburocratizando o processo civil e ado-

10 O Ministério da Justiça lançou, em 16/12/13, o portal do Atlas do Acesso à Justiça, disponível em www.acesso-ajustica.gov.br, do qual consta atualíssimo estudo elaborado em parceria com organizações públicas e privadas, que, nas palavras do Secretário da Reforma do Judiciário, Flávio Caetano, revela: “Ainda temos muita dificuldade de que direitos sejam garantidos pela Justiça. O sistema está congestionado, com mais de 90 milhões de processos. E, por incrível que pareça, ainda falta acesso à justiça porque não temos uma rede nacional de atendimento em nosso País. Neste jaez, o secretário secundou a posição do Ministro da Justiça, Eduardo Cardozo, que consignou: “Efetivamente, nós temos um instrumental que permitirá a juízes, membros do Ministério Público e operadores do direito participar mais ativamente dessa construção. É nossa missão fazer com que a Constituição de 1988, o estado de direito, saia do mundo das normas e entre no mundo dos fatos.” In <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/12/maranhao-tem-o-pior-acesso-justica-e-df-o-melhor-aponta-estudo.html>, acesso em 18/12/13.

tando paradigmas da Lei de Juizados Especiais¹¹, nas áreas do direito das famílias, órfãos e sucessões, cível, infância/juventude/idoso, e já agora na área de fazenda pública, com fulcro na Lei Federal 12153/09.

No trabalho a ser apresentado ao IPEA/PUC, serão descortinados os mecanismos favoráveis à implantação e ao desenvolvimento deste programa de acesso à Justiça, que tem seu berço na Constituição Federal de 1988.◆

¹¹ Lei Federal 9099/95.

Justiça Itinerante.

Considerações sobre a experiência do Estado do Rio de Janeiro

VICTOR SANTOS QUEIROZ

PROMOTOR DE JUSTIÇA

1 - A RELEVANTE QUESTÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Um dos maiores desafios dos operadores do Direito sempre foi e será o de tornar efetivo o princípio do acesso à Justiça. É que, se hoje se reconhece a proeminência da atuação do Poder Judiciário visando à defesa dos direitos dos cidadãos, há que se adotar mecanismos que viabilizem a concreta fruição da jurisdição por parte dos mesmos cidadãos. Não é mais possível ouvir sem indignação aquela antiga e conhecida zombaria inglesa, segundo a qual as portas da Justiça estariam abertas a todos, assim como as portas do Hotel Ritz estão.

Extrai-se do artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, o princípio do acesso à Justiça, na medida em que estabelece que não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou a ameaça a direito. Corolários deste mandamento são os que, igualmente em nível constitucional, determinam que o Estado prestará assistência jurídica integral – e portanto judicial – aos necessitados (artigo 5º, inciso LXXIV), e que a todos será garantida a razoável duração do processo, bem como a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII).

O que pretende o pacto constitucional, portanto, é que não haja empecilhos desnecessários à fruição da jurisdição. A Justiça deve estar disponível e ser rápida, sob pena de se tornar injusta a sua dicção.

Com vistas à consecução destes objetivos no âmbito da Justiça Estadual é que a Emenda Constitucional 45/2004, entre outras medidas, acrescentou ao artigo 125 da CF/88 o parágrafo 7º, nos seguintes termos: “O Tri-

bunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários”.

Vale a pena, assim, tecer algumas brevíssimas considerações sobre a experiência da Justiça Itinerante, especialmente no Estado do Rio de Janeiro ^[01].

2 - O QUE É A JUSTIÇA ITINERANTE?

Como se viu, a Justiça Itinerante, por mandamento constitucional expresso, nada mais representa do que a descentralização dos serviços judiciais no âmbito dos Estados, ainda que para tanto seja necessária a utilização de infraestrutura já existente no âmbito público local e da comunidade.

O vocábulo *itinerante* serve, segundo a autorizada lição de HOUAISS e VILLAR, à identificação daquilo que “*se desloca de lugar em lugar no exercício de uma função*” ^[02]. Ou seja: Justiça Itinerante significa a prestação jurisdicional descentralizada, de modo a fazer com que o cidadão a receba nas proximidades do local em que vive, em sua comunidade, e não em lugares longínquos, no prédio do Fórum, como é tradicional que aconteça. Isto mesmo: utilizando-se dos meios disponíveis e móveis, servidores públicos passam a se deslocar aos locais mais distantes, para oferecer a prestação jurisdicional. O cidadão não vai até o Juiz. É o Juiz quem vai até o cidadão.

Trata-se, evidentemente, de medida que, se tornada efetiva, fomentará o acesso à Justiça. Os cidadãos que até então não reclamavam ou que tinham dificuldades para reclamar por seus direitos - especialmente porque distantes da sede dos que detêm a jurisdição -, têm, doravante, a possibilidade de exercer aquela parcela da cidadania em sua comunidade, por mais distante que seja.

Visando à facilitação da implementação da Justiça Itinerante, estão os Tribunais de Justiça autorizados a se valer da estrutura móvel que houver para o deslocamento de seus servidores, ainda que isto implique a utilização de serviços e bens que componham a realidade da Administração Pública municipal ou comunitária, tais como prédios, escolas, veículos, praças etc.

Cuida-se, ademais, de projeto a ser implementado, segundo o texto constitucional, diretamente pelos Tribunais de Justiça, o que indica a desnecessidade da edição de lei infraconstitucional. Vale, portanto, desde logo, a descentralização da competência dos órgãos fixos do Poder Judiciário que já existem, de molde a torná-los itinerantes.

Desde a Emenda Constitucional 45/2004, vários Estados já implementaram a Justiça Itinerante, cada qual a seu modo e de acordo com as suas peculiaridades, por ato normativo emanado do respectivo Tribunal de Justiça.

3 - EXPERIÊNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No Estado do Rio de Janeiro, a Justiça Itinerante foi consagrada por meio da Resolução 10/2004, de 24/06/2004, e tem como objetivo, segundo o seu artigo 1º, *“assegurar a entrega da prestação jurisdicional nos segmentos de direito civil, de família, de infância e juventude, dos juizados especiais cíveis e criminais e matéria relativa ao registro civil de pessoas naturais (...)”* [03]. Cuida-se, como visto, da extensão, em determinadas matérias, da competência de órgãos jurisdicionais tradicionalmente estáticos, tanto na seara cível, quanto no campo penal.

Ainda segundo a Resolução 10/2004, desta feita em seu artigo 4º, os módulos da Justiça Itinerante deveriam, num primeiro momento, funcionar nos Municípios que não fossem sede de Comarcas (Tanguá, Macuco, Aperibé, São José de Ubá, e Varre-Sai), e, depois, em distritos mais distantes do centro dos Municípios sedes de Comarcas e com grande extensão territorial, bem como, finalmente, nas regiões periféricas da Capital com grande densidade demográfica [04].

De fato, passados vários anos desde a edição da Resolução 10/2004 e até o final de 2010, a Justiça Itinerante já era uma realidade nas seguintes localidades do Estado do Rio de Janeiro: Areal, Carapebus, Levy Gasparian, Macuco, Mesquita, Tanguá, São Gonçalo, Duque de Caxias e Campos dos Goytacazes (Tocos e Santo Eduardo) [05].

As unidades móveis da Justiça Itinerante fluminense funcionam em ônibus dotados de estrutura para adequado atendimento à população, in-

clusive com a realização de audiências (equipamentos de informática, de telefonia, mesas, cadeiras, banheiros etc.), além de estarem dotadas de dedicados servidores especialmente designados para tal finalidade, inclusive por parte da Defensoria Pública e do Ministério Público [06].

Do ponto de vista estatístico, vê-se que a Justiça Itinerante no Estado do Rio de Janeiro tem atendido, em sua maioria, ao público feminino e com renda familiar de um a dois salários mínimos por mês, bem como, também em sua maioria, ao público que não tem ensino superior. Houve, nos anos de 2009 e 2010, cerca de 38.000 atendimentos em todas as regiões do Estado [07].

Ainda à guisa de estatística, pode-se dizer que mais da metade dos casos registrados dizem respeito ao direito de família, além de outras parcelas referentes, em ordem decrescente de demanda, à expedição de documentos, ao direito civil em geral, ao registro civil de pessoas naturais, às infrações penais de menor potencial ofensivo e à infância e juventude [08].

4 - CONCLUSÕES

A sensibilidade de MILTON NASCIMENTO e FERNANDO BRANT deixou gravada na conhecida canção “Nos Bailes da Vida” uma sábia recomendação àqueles que buscam a realização de um ideal: “*todo artista deve ir aonde o povo está*”.

Pois bem. Mesmo que longe da sensibilidade dos músicos mineiros, o legislador da Emenda Constitucional 45/2004 realçou o prestígio do princípio do acesso à Justiça e determinou que os agentes dotados de jurisdição, como se fossem artesãos da aplicação do direito, vão até o cidadão, independentemente do quão longe esteja, justamente para a realização do sonho da cidadania plena.

Parece que a experiência levada a efeito no Estado do Rio de Janeiro tem sido alvissareira, já que os dados estatísticos demonstram que o Poder Judiciário está “colocando o pé na estrada” e se adaptando à realidade social.

A Justiça deve ter as suas portas sempre bem abertas, ainda que elas tenham que ser levadas ao cidadão que se encontra distante. Se a distân-

cia é empecilho para a provocação da função jurisdicional, a iniciativa de fazer itinerante a Justiça tende a minimizar esse obstáculo.

Trata-se de romper com modelos tradicionais e tornar mais democrático o direito à jurisdição, sempre em atenção ao que determina a CF/88. ◆

NOTAS

01. Ressalte-se que o objetivo destas linhas não é, nem de longe, o de esgotar o tema atinente à Justiça Itinerante como mecanismo fomentador do princípio do acesso à Justiça. Sem minimizar a profundidade do tema, o que se pretende aqui é tão somente apresentar algumas ideias e fatos que o tangenciam, como meros pontos de partida para a identificação de eventuais controvérsias e notadamente à luz de sua experiência prática no Estado do Rio de Janeiro. Para o estudo mais aprofundado do tema, sugere-se a leitura da obra de MARCO ANTONIO AZKOUL, intitulada “Justiça Itinerante” e publicada pela Editora Juarez de Oliveira em 2006, como resultado de sua tese de doutorado pela PUC de São Paulo.

02. HOUAISS, Antonio, e VILLAR, Mauro de Salles. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa – Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 1.660.

03. [Http://www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br), acesso em 20 de junho de 2011.

04. [Http://www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br), acesso em 20 de junho de 2011.

05. [Http://www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br), acesso em 20 de junho de 2011.

06. Conforme experiência profissional do autor destas linhas, como Promotor de Justiça que, ao lado de outros, tem sido designado pelo Ministério Público fluminense desde o ano de 2009 para atuar, em Tocos e Santo Eduardo, na Comarca de Campos dos Goytacazes, junto ao Projeto Justiça Itinerante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

07. [Http://www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br), acesso em 20 de junho de 2011.

08. [Http://www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br), acesso em 20 de junho de 2011



◆ DECISÕES ◆





EMERJ

Colaboradores desta Edição

JUSTIÇA ITINERANTE - JARDIM GRAMACHO..... 89, 96, 101 e 124

ANA CAROLINA VILLOBOIM DA COSTA LEITE

Juíza de Direito

JUSTIÇA ITINERANTE – COMPLEXO DO ALEMÃO.....106, 115, 120, 122 e 136

ANDRE LUIZ DUARTE COELHO

Juiz de Direito

JUSTIÇA ITINERANTE - CAMPOS DOS GOYTACAZES.....98 e 103

ANNA CAROLINNE LICASALIO DA COSTA

Juíza de Direito

JUSTIÇA ITINERANTE - NOVA SEPETIBA – SANTA CRUZ.....117

GISELE GUIDA DE FARIA

Juíza de Direito

JUSTIÇA ITINERANTE - CAMPOS DOS GOYTACAZES.....91 e 126

MARCELO FERES BRESSAN

Juiz de Direito

JUSTIÇA ITINERANTE – AREAL.....108 e 141

RONALD PIETRE

Juiz de Direito

JUSTIÇA ITINERANTE – VILA CRUZEIRO 138

VITOR MOREIRA LIMA

Juiz de Direito

ACORDÃOS

TJERJ - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL..... 147

OTÁVIO RODRIGUES

Desembargador

TJERJ - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.....149

ELTON M. C. LEME

Desembargador



Ementas

AUDIÊNCIA ESPECIAL – GUARDA COM A AUTORA – CONVIVÊNCIA DA GENITORA COM A MENOR, COM VISITAÇÃO DE FORMA LIVRE - HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO. **(TJRJ. PROCESSO Nº 66694-29.2013.8.19.0021. JUÍZA ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE. JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2014)**..... 89

PARTILHA DE BENS – DIREITOS POSSESSÓRIOS – POSSIBILIDADE - SITUAÇÃO DE FATO AMPARADA JURIDICAMENTE - REALIDADE SOCIAL. NO CASO DESTES AUTOS, NÃO SE TRATA PROPRIAMENTE DE PARTILHA DE BENS, MAS SIM PARTILHA DE DIREITO DE POSSE SOBRE DETERMINADO BEM. IMPOSSÍVEL NEGAR QUE, SOBRETUDO EM LOCALIDADES CARENTES E INTERIORANAS COMO ESTA ONDE SE SITUA ESTE BRAÇO DO PROJETO JUSTIÇA ITINERANTE, A POSSE É FIGURA CENTRAL NA AQUISIÇÃO DE PATRIMÔNIO. EM VERDADE, A POSSE NÃO É SIMPLES FATO. É FATO JURIDICAMENTE PROTEGIDO, TANTO QUE EXISTE AMPLA DISCIPLINA DO INSTITUTO NO CÓDIGO CIVIL. AO APLICAR A LEI, O JUIZ DEVERÁ ATENDER AOS FINS SOCIAIS A QUE ELA SE DIRIGE E ÀS EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM, CONFORME EXPRESSA PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 5º DA LINDB. NESSA TOADA, VÊ-SE QUE PENSAR DE MODO CONTRÁRIO É FRUSTRAR A FINALIDADE DA JURISDIÇÃO. DESTARTE, O ENTENDIMENTO DESTE MAGISTRADO É NO SENTIDO DE SE ALCANÇAR UMA POSSÍVEL E JUSTA SOLUÇÃO AO CASO CONCRETO NO SEIO DO PRÓPRIO ORDENAMENTO JURÍDICO EM VIGOR E DIANTE DA REALIDADE DOS JURISDIONADOS. ASSIM SENDO, DEVE SER OBJETO DE PARTILHA, POIS O CONTRÁRIO SERIA O MESMO QUE ABANDONAR AS PARTES À AUTOTUTELA E ENRIQUECER O EX-CÔNJUGE QUE CONSIGA IMPOR SUA FORÇA E PERMANECER NA POSSE DO BEM.**(TJRJ. PROCESSO Nº 0004777-93.2014.8.19.0014. JUIZ: MARCELO FERES BRESSAN. JULGADO EM 14 DE MARÇO DE 2014)**..... 91

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – INDE-
NIZAÇÃO - RÉ SE COMPROMETE A TROCAR OBJETO DA DEMANDA -
PLENA E TOTAL QUITAÇÃO À PARTE RÉ - HOMOLOGAÇÃO.(TJRJ. PRO-
CESSO Nº 60976-51.2013.8.19.0021. JUÍZA ANA CAROLINA VILLABOIM
DA COSTA LEITE. JULGADO EM 10 DE MARÇO DE 2014) 96

DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA GENITORA
PARA REQUERER, EM NOME PRÓPRIO, ALIMENTOS PARA OS FILHOS
COMUNS. SUPERAÇÃO DA PRELIMINAR. INFORMALISMO E CELERI-
DADE PROCESSUAL.(TJRJ. PROCESSO Nº 0008641-76.2013.8.19.0014.
JUÍZA ANNA CAROLINNE LICASALIO DA COSTA. JULGADO EM 19 DE
FEVEREIRO DE 2014) 98

AUDIÊNCIA ESPECIAL - ALIMENTOS - PAI QUE TRABALHA SEM VÍN-
CULO EMPREGATÍCIO – ACORDADO VALOR CORRESPONDENTE A
24% DE 01 SALÁRIO MÍNIMO, SENDO 8% PARA CADA FILHO - O RÉU
PAGARÁ METADE DAS DESPESAS DE MATERIAL ESCOLAR E UNIFOR-
ME DOS AUTORES - HOMOLOGAÇÃO. (TJRJ. PROCESSO Nº 0066609-
43.2013.8.19.0021. JUÍZA ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE.
JULGADO EM 03 DE FEVEREIRO DE 2014).....101

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO
MARIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. POSSIBILIDADE. (TJRJ.
PROCESSO Nº 0040596-28.2013.8.19.0014. JUÍZA ANNA CAROLINNE LI-
CASALIO DA COSTA. JULGADO EM 23 DE JANEIRO DE 2014)..... 103

CONVERSÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO EM DIVÓRCIO CONSENSU-
AL – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO § 6º DO ARTIGO 226 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL HOMOLOGAÇÃO.(TJRJ. PROCESSO 0337831-
50.2013.8.19.0001. JUIZ ANDRE LUIZ DUARTE COELHO. JULGADO EM 10
DE JANEIRO DE 2014) 106

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA IMÓVEL LOCALIZADO
EM ZONA URBANA – RECUSA DA AMPLA SOB O ARGUMENTO DE QUE

A CASA FOI ERGUIDA EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL- NOR-
MATIZAÇÃO FEITA PELO ART. 4º DO ATUAL CÓDIGO FLORESTAL, DE
APLICAÇÃO EM ZONAS URBANAS, NÃO SE COMPATIBILIZA COM AS
NORMAS CONSTITUCIONAIS - INSTALAÇÃO DE UM RELÓGIO MONO-
FÁSICO NA RESIDÊNCIA.(TJRJ. PROCESSO Nº 0013620-31.2013.8.19.0063.
JUIZ: RONALD PIETRE. JULGADO EM 09 DE DEZEMBRO DE 2013).. 108

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE - RÉUS RECONHECERAM A PA-
TERNIDADE ATRIBUÍDA AO FALECIDO FILHO - PROCEDÊNCIA.(TJRJ.
PROCESSO 0141524-26.2013.8.19.0001. JUIZ ANDRE LUIZ DUARTE COE-
LHO. JULGADO EM 06 DE DEZEMBRO DE 2013)..... 115

CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO – CASAL HOMO-
AFETIVO – PRECEDENTES – RECONHECIMENTO – HOMOLOGAÇÃO.
(TJRJ. PROCESSO Nº 0008439-08.2013.8.19.0206. JUÍZA GISELE GUIDA
DE FARIA. JULGADO EM 24 DE ABRIL DE 2013)..... 117

FIXAÇÃO DE ALIMENTOS - OUVIDO O MINISTÉRIO PÚBLICO – ACOR-
DO - PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA - HOMOLOGAÇÃO.(TJRJ. PROCES-
SO Nº 0036695-91.2013.8.19.0001. JUIZ ANDRE LUIZ DUARTE COELHO.
JULGADO EM 06 DE DEZEMBRO DE 2013) 120

REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO - REALIZADAS TODAS AS INVE-
STIGAÇÕES NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR OS DADOS DE FILIAÇÃO
DO REQUERENTE - PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA - PROCEDEN-
TE .(TJRJ. PROCESSO 0077706-03.2013.8.19.0001. JUIZ ANDRE LUIZ DU-
ARTE COELHO. JULGADO EM 06 DE DEZEMBRO DE 2013)..... 122

CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO – INEXISTÊNCIA
DE QUALQUER FATO IMPEDITIVO PARA O MATRIMÔNIO - PREENCHI-
DOS OS REQUISITOS LEGAIS – HOMOLOGAÇÃO.(TJRJ. PROCESSO Nº
0056907-73.2013.8.19.0021. JUÍZA ANA CAROLINA VILLABOIM DA COS-
TA LEITE. JULGADO EM 02 DE DEZEMBRO DE 2013)..... 124

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. PROCEDÊNCIA. CONCEITO DE FILIAÇÃO. CONFLITO ENTRE FILIAÇÃO BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA ENTRE A MENOR E PAI REGISTRAL. DIREITO À CORRETA IDENTIFICAÇÃO FAMILIAR NO REGISTRO DE NASCIMENTO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.(TJRJ. PROCESSO Nº 0035966-60.2012.8.19.0014. JUIZ: MARCELO FERES BRESAN.. JULGADO EM 15 DE OUTUBRO DE 2013)..... 126

CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO – PARECER FAVORÁVEL DO MP - INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS PARA O CASAMENTO - HOMOLOGAÇÃO.(TJRJ. PROCESSO Nº 0166224-66.2013.8.19.0001. JUIZ ANDRE LUIZ DUARTE COELHO. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2013)..... 136

DESCONTO EM CONTA-CORRENTE – CONTUMÁCIA DESRESPEITOSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DANO MORAL CARACTERIZADO.(TJRJ. PROCESSO Nº 0098767-17.2013.8.19.0001. JUIZ VITOR MOREIRA LIMA . JULGADO EM 10 DE JUNHO DE 2013)..... 138

INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA EM RESIDÊNCIA – REDE INTERNA DO CONDOMÍNIO - ACORDO NÃO CUMPRIDO – CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS NÃO ACEITA PELA AUTORA - MULTA MILIONÁRIA - VALOR DESTINADO AO MUNICÍPIO DE AREAL, PARA APLICAÇÃO EXCLUSIVA NA SAÚDE PÚBLICA.(TJRJ. PROCESSO Nº 2006.835.000706-o. JUIZ: RONALD PIETRE. JULGADO EM 08 DE ABRIL DE 2010)..... 141

ACORDÃOS

AÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU ACORDO ENTRE AS PARTES. RECURSO DE APELAÇÃO DO MP PARA FINS DE PROSEGUIMENTO. M A N U T E N Ç Ã O, POIS SE TRATA DE QUESTÃO QUE FOI SUBMETIDA À CHAMADA JUSTIÇA ITINERANTE, QUE VISA JUSTA-

MENTE, BEM ATENDER AS PARTES CARENTES, ATRAVÉS DE ÔNIBUS O PRÓPRIO, E SEGUNDO A MM. JUÍZA A QUO, O MP TINHA CIÊNCIA DO CALENDÁRIO ANUAL DOS DIAS DE FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA. ADEMAIS, NA APELAÇÃO, NÃO FOI LEVANTADA QUALQUER QUESTÃO QUE PUDESSE MACULAR O ACORDO FIRMADO PELAS PARTES. **D E S P R O V I M E N T O D O R E C U R S O . (T J R J . P R O C E S S O N º 2186016-77.2011.8.19.0021. DESEMBARGADOR OTÁVIO RODRIGUES. JULGADO EM 04 DE JULHO DE 2012)155**

INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA EM RESIDÊNCIA - REDE INTERNA DO CONDOMÍNIO - ACORDO NÃO CUMPRIDO - CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS NÃO ACEITA PELA AUTORA - MULTA MILIONÁRIA - VALOR DESTINADO AO MUNICÍPIO DE AREAL, PARA APLICAÇÃO EXCLUSIVA NA SAÚDE PÚBLICA. **(TJRJ. PROCESSO Nº 2006.835.000706-0. JUIZ: RONALD PIETRE. JULGADO EM 08 DE ABRIL DE 2010)157**



EMERJ

AUDIÊNCIA ESPECIAL – GUARDA COM A AUTORA – CONVIVÊNCIA DA GENITORA COM A MENOR, COM VISITAÇÃO DE FORMA LIVRE - HOMOLOGAÇÃO-EXTINÇÃO. (TJRJ.PROCESSO Nº 66694-29.2013.8.19.0021. JUÍZA ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE. JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2014)

JUSTIÇA ITINERANTE - JARDIM GRAMACHO

AUDIÊNCIA ESPECIAL - GUARDA

AUTORA: X.

MENOR: Y, nascida em 16/09/2008 filha de Z.

RÉ: Z, brasileira, solteira, autônoma, portadora da carteira de identidade n.º ..., expedida pelo DETRAN e inscrita no CPF sob o n.º ..., residente e domiciliado na Avenida ..., casa ... – Nova Campinas, Santa Cruz da Serra, Duque de Caxias.

Aos 24 (vinte) dias de fevereiro do ano de 2014, às 11:20 horas, no curso das atividades JUSTIÇA ITINERANTE – JARDIM GRAMACHO, perante a MM. Juíza **Ana Carolina Villaboim da Costa Leite**, presentes as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública, foi determinada a abertura da audiência especial, presentes a autora e a ré. Proposta a conciliação, esta foi realizada nos seguintes termos: 1 – A guarda da menor **Y** ficará com a autora; 2 – Em relação à convivência da genitora com a menor, convencionam as partes que a visitação da genitora à filha menor se dará de forma livre. Pelo representante do Ministério Público, foi dito que opina pela homologação do acordo. Pela MM Juíza foi proferido a seguinte **SENTENÇA**: HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, a convenção celebrada pelas partes constantes deste ato e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 269, III, do CPC e concedo a guarda definitiva da menor **Y** à autora Sra. **X. Expeça-se termo**. Defiro a gratuidade de justiça aos requerentes, isentando-os do pagamento das custas judiciais, na forma do art. 12, da Lei 1060/50, Ato Normativo nº17 art.

1º, § 4º, nos termos do Aviso CGJ 810/2010. Publicada em audiência, dou por intimados os presentes. Registre-se. Com o trânsito em julgado, cumprido o disposto no art. 229 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça deste estado, dê-se baixa e arquivem-se. Publicada em audiência, ficam as partes desde já intimadas, inclusive o Ministério Público e a Defensoria. Nada mais havendo, às 12:45 horas lavrou-se a presente ata que vai devidamente assinada por todos.

ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE

JUÍZA DE DIREITO

PARTILHA DE BENS – DIREITOS POSSESSÓRIOS – POSSIBILIDADE - SITUAÇÃO DE FATO AMPARADA JURIDICAMENTE - REALIDADE SOCIAL. No caso destes autos, não se trata propriamente de partilha de bens, mas sim partilha de direito de posse sobre determinado bem. Impossível negar que, sobretudo em localidades carentes e interioranas como esta onde se situa este braço do projeto Justiça Itinerante, a posse é figura central na aquisição de patrimônio. Em verdade, a posse não é simples fato. É fato juridicamente protegido, tanto que existe ampla disciplina do instituto no Código Civil. Ao aplicar a lei, o juiz deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, conforme expressa previsão contida no artigo 5º da LINDB. Nessa toada, vê-se que pensar de modo contrário é frustrar a finalidade da jurisdição. Destarte, o entendimento deste magistrado é no sentido de se alcançar uma possível e justa solução ao caso concreto no seio do próprio ordenamento jurídico em vigor e diante da realidade dos jurisdicionados. Assim sendo, deve ser objeto de partilha, pois o contrário seria o mesmo que abandonar as partes à autotutela e enriquecer o ex-cônjuge que consiga impor sua força e permanecer na posse do bem. (TJRJ. PROCESSO Nº 0004777-93.2014.8.19.0014. JUIZ: MARCELO FERES BRESSAN. JULGADO EM 14 DE MARÇO DE 2014)

JUSTIÇA ITINERANTE - CAMPOS DOS GOYTACAZES

SENTENÇA

Trata-se de ação de partilha de bens consensual do ex-casal, movida por X e Y. Afirmam que estão divorciados e que resta a partilha do direito de posse que recai sobre bem imóvel.

Com a inicial vieram documentos de fls. 04/09.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Antes de adentrarmos no mérito da demanda, cabe destacar a relevância desta justiça itinerante que tem o nobre objetivo de aproximar a prestação jurisdicional do cidadão, notadamente em localidades como esta, distante do centro onde se localiza o Fórum desta cidade. Importante, neste ônibus da JI, a adoção dos princípios da oralidade e simplicidade para que se chegue a uma prestação jurisdicional célere e eficiente, sem abrir mão das garantias processuais.

Dito isso, esta é uma ação consensual em que as partes buscam homologação judicial da partilha de direitos possessórios adquiridos durante a união, que já é finda.

No caso destes autos, não se trata propriamente de partilha de bens, mas sim, como dito, partilha de direito de posse sobre determinado bem.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial segundo o qual impossível partilhar posse, por se tratar de questão de fato e não jurídica. A saber:

UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO C/C PARTILHA DE BENS. REVELIA. CONVIVENTES QUE DURANTE MAIS DE 30 (TRINTA) ANOS VIVERAM EM UM MESMO LOCAL. POSSE DE TERRENO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL PELO CASAL. POSSIBILIDADE DE PARTILHA DO IMÓVEL CONSTRUÍDO. SITUAÇÃO DE COMPOSSE NO QUE SE REFERE AO TERRENO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PARTILHAR SITUAÇÃO DE FATO. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - Como ambas as partes residem no local desde o início da união (em 1978), tem-se por caracterizada a existência de comosse, nos termos do artigo 1.199 do Código Civil. - A comosse pode decorrer de diversas situações, dentre elas o casamento e a união estável, ainda que sobre bens próprios do outro cônjuge ou companheiro. - O seu reconhecimento tem relevância nas ações onde se discute aquisição de propriedade pelo decurso do tempo ou naquelas onde o objeto é a proteção da posse. - Na hipótese dos autos, embora reconhecida a comosse, não há como determinar a partilha, pois não se partilha uma situação de fato, cabendo aos interessados, se assim o quiserem, postular junto ao Juízo competente, a aquisição da propriedade, reconhecendo a titularidade de ambos os compossuidores. (0009361-91.2009.8.19.0011- APELACAO 1ª Ementa DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 06/02/2013 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL).

Com a devida vênia, adotar tal entendimento é fechar os olhos para a realidade e negar às partes a prestação jurisdicional. Impossível não reconhecer que, sobretudo em localidades carentes e interioranas como esta onde se situa este braço do projeto Justiça Itinerante, a posse é figura central na aquisição de patrimônio. A posse é, assim, protagonista no acúmulo de riqueza e não pode ser relegada a categoria menos importante em relação à propriedade.

Em verdade, a posse não é simples fato. É fato juridicamente protegido, tanto que existe ampla disciplina do instituto no Código Civil. Posse é direito reconhecido e protegido pela legislação civil pátria, sem se olvidar que deve ser exercida, ainda, de forma a alcançar sua função social, tal como a propriedade.

Por oportuno, transcrevo palavras da ilustre doutrinadora Ana Rita Vieira Albuquerque acerca do conteúdo da posse, mormente seu aspecto patrimonial e impacto sobre a dignidade da pessoa humana, *verbis*:

“A função social da posse como princípio constitucional positivado, além de atender à unidade e completude do ordenamento jurídico, é exigência da funcionalização das situações patrimoniais, especificamente para atender as exigências de moradia, de aproveitamento do solo, bem como aos programas de erradicação da pobreza, elevando o conceito da dignidade da pessoa humana a um plano substancial e não meramente formal. É forma ainda de melhor se efetivar os preceitos infraconstitucionais relativos ao tema possessório, já que a funcionalidade pelo uso e aproveitamento da coisa juridiciza a posse como direito autônomo e independente da propriedade, retirando-a daquele estado de simples defesa contra o esbulho, para se impor perante todos”. (ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002).

É cediço que a situação registral da grande maioria dos imóveis localizados neste pequeno distrito de Campos dos Goytacazes não guarda relação com a realidade fática de transmissão de domínio, repise-se. E como a posse está intimamente ligada à situação fática, acaba-se adquirindo posse quando na verdade o que se pretendia era adquirir a propriedade.

É certo que tal realidade não desnatura a qualidade do direito adquirido, posse.

Por outro lado, note-se que a finalidade última da jurisdição é promover a pacificação social. Ao aplicar a lei, o juiz deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, conforme expressa previsão contida no artigo 5º da LINDB.

Nessa toada, vê-se que pensar de modo contrário é frustrar a finalidade da jurisdição. Destarte, o entendimento deste magistrado é no sentido de se alcançar uma possível e justa solução ao caso concreto no seio do próprio ordenamento jurídico em vigor e diante da realidade dos jurisdicionados.

Deve-se dizer, ainda, que é perfeitamente possível a alienação da posse pela figura da cessão de direito possessório. Não se nega, dessa forma, que a posse (independente da correlata propriedade do bem) possui valor econômico. Assim sendo, deve ser objeto de partilha, pois o contrário seria o mesmo que abandonar as partes à autotutela e enriquecer o ex-cônjuge que consiga impor sua força e permanecer na posse exclusiva do bem.

Sobre a possibilidade de partilha de direito de posse na jurisprudência, vejamos a seguinte decisão da Terceira Câmara Cível do TJRJ:

Agravo de Instrumento. Partilha em decorrência de divórcio. Decisão que excluiu os bens em que não se comprovou a titularidade, determinando avaliação dos demais, com base no valor de mercado na data da realização. Irresignação. Princípio da saisine. Partilha que possui caráter meramente declaratório de direito de posse, independentemente de título de domínio. Possibilidade. Inscrição no IPTU a comprovar a titularidade, posse ou domínio útil. Ruptura do matrimônio. Momento em que cessa a participação para aumento do patrimônio comum. Avaliação, naquele momento, que retrata valor aproximado dos bens a partilhar. Aplicação, por analogia, do parágrafo único do art. 1.014, do CPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. (0049518-03.2013.8.19.0000- AGRAVO DE INSTRUMENTO 2ª Ementa DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 07/11/2013 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

No caso em tela, o exercício da composses está comprovado por meio dos documentos de fls. 06/08, merecendo amparo jurídico o pleito constante da exordial.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado a fls. 02/03, para que surta os seus devidos e jurídicos efeitos, declarando a composses dos requerentes sobre o imóvel descrito e caracterizado na inicial, na proporção de 50% sobre o proveito econômico da posse advindo, para cada um dos requerentes. **JULGO EXTINTO** o processo, com o julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. Custas pelos requerentes, suspensas por conta da gratuidade de justiça. Sem honorários, tendo em conta a ausência de litígio.

P.R.I.

Campos dos Goytacazes, 14 de março de 2014.

MARCELO FERES BRESSAN

JUIZ DE DIREITO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – INDENIZAÇÃO - RÉ SE COMPROMETE A TROCAR OBJETO DA DEMANDA - PLENA E TOTAL QUITAÇÃO À PARTE RÉ - HOMOLOGAÇÃO. (TJRJ. PROCESSO Nº 60976-51.2013.8.19.0021. JUÍZA ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE. JULGADO EM 10 DE MARÇO DE 2014)

JUSTIÇA ITINERANTE - JARDIM GRAMACHO

AUTOR: X

RÉU: Y

Aos 10 (dez) dias de março do ano de 2014, às 10:30 horas, no curso das Justiça Itinerante – Jardim Gramacho, Duque de Caxias, perante o MM. Juiz Dra. ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE, compareceram as partes, estando a parte ré representada por seu preposto Z, CPF Proposta a conciliação, a mesma foi aceita nos seguintes termos:

- 1- A parte ré se compromete a pagar à autora a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no prazo de 15 dias corridos, através de depósito bancário na conta poupança n. ..., agencia ..., operação ..., junto à Caixa Econômica Federal.
- 2- A parte ré se compromete ainda a trocar a bolsa objeto da demanda, no prazo de 10 dias corridos, devendo a autora comparecer no estabelecimento da ré para efetuar a troca, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo;
- 3- Com o cumprimento das obrigações acima, a parte autora dará plena e total quitação à parte ré, para nada mais questionar em Juízo com relação aos fatos aduzidos na petição inicial.

Pela MM Dr^a Juíza foi prolatada a seguinte SENTENÇA: HOMOLOGO, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, o acordo acima, julgando extinto o processo, com apreciação do mérito, conforme o disposto na norma contida no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, conforme os artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, às. Eu, _____JDPF, matrícula 01/27.457, o digitei.

ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE
JUÍZA DE DIREITO

DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA GENITORA PARA REQUER, EM NOME PRÓPRIO, ALIMENTOS PARA OS FILHOS COMUNS. SUPERAÇÃO DA PRELIMINAR. INFORMALISMO E CELERIDADE PROCESSUAL.(TJRJ. PROCESSO Nº 0008641-76.2013.8.19.0014. JUÍZA ANNA CAROLINNE LICASALIO DA COSTA. JULGADO EM 19 DE FEVEREIRO DE 2014)

JUSTIÇA ITINERANTE - CAMPOS DOS GOYTACAZES

X ajuizou a presente Ação de Divórcio em face de Y, alegando, em apertada síntese, que ambos conviveram por 14 anos, estando casados desde 28 de novembro de 2008, sob o regime da comunhão parcial de bens; que, desde março de 2012, estão separados de fato, sendo impossível a reconciliação; que dessa união advieram dois filhos menores, sendo que o direito a alimentos relativo ao filho Z já foram discutidos em ação própria, requerendo a fixação de alimentos em prol de W no valor de 40% sobre os rendimentos brutos do réu, estimado em R\$ 3.400,00 mensais; que foram adquiridos na constância do matrimônio um imóvel situado na Rua x, quadra x, nº x, Ajuda de Cima, Macaé e um automóvel Gol, branco, 2008; que, por possuir meios próprios de subsistência, dispensa a prestação alimentícia; que deseja permanecer usando seu nome de solteira. Ao final, requereu que, ouvido o Ministério Público, seja decretado o divórcio, com a consequente expedição de mandado de averbação ao cartório respectivo.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15.

Devidamente citado, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido de divórcio, conforme se infere do parecer de f. 33.

À fl. 35v, desistiu a parte autora do pedido relativo ao carro.

RELATEI. DECIDO.

Veja-se que a autora pretende obter a extinção do vínculo conjugal, partilha dos bens comuns e fixação de alimentos em favor de um dos filhos comuns.

Devidamente citado o réu ficou-se inerte, uma vez que deixou escoar *in albis* o prazo para a resposta. Operou-se, pois, o fenômeno da revelia.

Quanto ao pedido de divórcio, com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, não se faz mais necessária a comprovação do lapso temporal de separação de fato do casal, bastando para tanto que um dos cônjuges demonstre o desejo de não mais permanecer casado. Assim, satisfeitas as exigências legais, bem como a manifestação favorável do Ministério Público, impõe-se a procedência desse pedido.

Quanto ao pleito de partilha, entendo que a documentação aportada, associada à presunção de veracidade decorrente da revelia, mostra-se suficiente para que seja chancelada a meação dos bens indicados na inicial.

Finalmente, no que diz respeito ao pedido de alimentos, há de se sinalizar que a Sra. X não detém legitimidade para requerer, em nome próprio, alimentos em favor de seu filho W. Não obstante, no sentir desta magistrada, após o decurso de quase um ano de processo, exigir a retificação da inicial ou, pior, deixar de adentrar no mérito desse pedido se revelaria um dano precioso, já que, como genitora do titular do direito e sua responsável legal, na prática, caberia a ela diligenciar para a efetivação desse direito.

O processo civil moderno está centrado na efetividade da prestação jurisdicional. Desde que não haja prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, exigências formais não devem obstaculizar a satisfação do direito material. O processo moderno não deve ser visto como ritual a ser seguido perfeitamente, onde a menor falha importará a impossibilidade de manifestação do Poder Judiciário; tampouco deve-se negar a prestação jurisdicional apenas e tão somente porque o interessado não lançou mão de determinadas palavras ou termos de praxe. Ora, o informalismo como meio para a efetividade da jurisdicional é a tônica do direito processual contemporâneo e a principal missão da Justiça Itinerante.

Assim, considerando que todas as demais condições da ação e pressupostos processuais encontram-se presentes, sendo certo que a causa de pedir e pedido de alimentos foram perfeitamente descritos na inicial, bem como que foi atendido o disposto no art. 292, §2º, do CPC, já que fora adotado o rito ordinário, não há que se falar em qualquer prejuízo à esfera de direitos do réu, devendo ser superado esse equívoco.

Adentrando no mérito do pedido de alimentos, entendo razoável a fixação do pensionamento no mesmo percentual estabelecido para o outro filho comum (fl. 15), mantendo a paridade entre alimentandos e resguardando ao réu possibilidades econômicas de continuar se

mantendo. Assim, fixo alimentos para o menor W no valor equivalente a 18% dos rendimentos brutos do réu, em valor nunca inferior a 35% do salário mínimo, incidindo o percentual sobre o montante das verbas recebidas a qualquer título, com exceção dos descontos previdenciários e fiscais obrigatórios.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e: i) DECRETO O DIVÓRCIO do casal X e Y , declarando-os divorciados, na outorga da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010 e nos termos do art. 1580, § 2º do Código Civil; ii) RECONHEÇO COMO PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL OS DIREITOS SOBRE O IMÓVEL SITUADO NA RUA x, QUADRA x, Nº x, AJUDA DE CIMA, MACAÉ-RJ; iii) CONDENO O RÉU Y ao pagamento de alimentos em favor de seu filho W no valor equivalente a 18% de seus rendimentos brutos, em valor nunca inferior a 35% do salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, incidindo o percentual sobre o montante das verbas recebidas a qualquer título, com exceção dos descontos previdenciários e fiscais obrigatórios.

Os cônjuges permanecerão usando os nomes de solteiros.

Considerando que a sucumbência da parte autora foi pífia, condeno o réu integralmente ao pagamento de custas e honorários em favor da DPGE, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.

Transitada em julgado, após as formalidades de praxe, dê-se baixa e archive-se.

Tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade, DETERMINO QUE CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SIRVA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE RCPN COMPETENTE.

P.R.I

Campos dos Goytacazes, 19 de fevereiro de 2014.

ANNA CAROLINNE LICASALIO DA COSTA

JUÍZA DE DIREITO

AUDIÊNCIA ESPECIAL - ALIMENTOS - PAI QUE TRABALHA SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO – ACORDADO VALOR CORRESPONDENTE A 24% DE 01 SALÁRIO MÍNIMO, SENDO 8% PARA CADA FILHO - O RÉU PAGARÁ METADE DAS DESPESAS DE MATERIAL ESCOLAR E UNIFORME DOS AUTORES - HOMOLOGAÇÃO. (TJRJ. PROCESSO Nº 0066609-43.2013.8.19.0021. JUÍZA ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE. JULGADO EM 03 DE FEVEREIRO DE 2014)

JUSTIÇA ITINERANTE - JARDIM GRAMACHO

AUTORES: X, Y e Z , representados por sua mãe, U

RÉU: W, brasileiro, solteiro, camelô, portador da carteira de identidade n.º ..., expedida pelo DETRAN e inscrito no CPF sob o n.º ..., residente e domiciliado na Avenida P, s/n, casa ..., Lt. ..., Qd. ..., Jardim Gramacho, Duque de Caxias (Av. G, Rua ..., casa ... (- Ponto de referência A. Moradores).

Aos 03 (três) dias de fevereiro do ano de 2014, às 09:20 horas, no curso das atividades JUSTIÇA ITINERANTE – JARDIM GRAMACHO, perante a MM. Juíza **Ana Carolina Villaboim da Costa Leite**, presentes as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública, foi determinada a abertura da audiência especial, presentes os interessados acima, com a finalidade de procederem à regularização dos alimentos para os filhos: considerando que o pai trabalha sem vínculo empregatício e tem mais seis filhos além dos autores, passará a pensionar os filhos menores com o valor correspondente a 24% (vinte e quatro por cento) de 01 (um) salário mínimo, sendo 8% (oito por cento) para cada filho, vencível até o dia 30 (trinta) de cada mês, sendo efetuado o pagamento da pensão alimentícia mediante depósito em conta a ser aberta por determinação deste juízo. 2 – Caso o alimentante passe a ter vínculo empregatício, se compromete a pensionar seus filhos com 24% (vinte e quatro por cento) de seus ganhos brutos, sendo 8% (oito por cento) para cada autor, admitidos como deduções apenas as parcelas referentes ao Imposto de Renda, à Previdência Social e ao Imposto Sindical, devendo tal percentual incidir também sobre o 13º salário, férias e verbas rescisórias; o pagamento será feito mediante desconto diretamente da folha de

pagamento do réu e depositado pelo empregador, no dia do pagamento do deste, na conta bancária em nome da RL dos autores. 3 - O alimentante concorda que o percentual da cláusula anterior incida sobre o FGTS. 4- O réu pagará metade das despesas de material escolar e uniforme dos autores, em até dez dias após a apresentação de nota fiscal pela RL da parte autora 5 – E por estarem plenamente acordados requerem a homologação. Dada a palavra ao Ministério Público o mesmo opinou favoravelmente a homologação. Pela MM Juíza foi prolatada a seguinte **SENTENÇA**, Vistos, etc. **HOMOLOGO** o acordo a que chegaram as partes nesta audiência, para que produza seus devidos e legais efeitos, na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Publicada em audiência, ficam as partes desde já intimadas, inclusive o Ministério Público e a Defensoria. Registre-se. Oficie-se ao Banco do Brasil para abertura de conta corrente em nome da representante legal dos autores para recebimento de pensão, livre de tarifas e taxa. Defiro a gratuidade de justiça aos requerentes, isentando-os do pagamento das custas judiciais, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, Ato Normativo nº17, art. 1º § 4º, nos termos do Aviso CGJ 810/2010. Transitada em julgado e cumprido o disposto no artigo 229 da Consolidação Normativa da CGJ deste Estado, dê-se baixa e arquivem-se. Nada mais havendo, às 09:30 horas lavrou-se a presente ata que vai devidamente assinada por todos.

ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE
JUÍZA DE DIREITO

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO MARIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. POSSIBILIDADE. (TJRJ. PROCESSO Nº 0040596-28.2013.8.19.0014. JUÍZA ANNA CAROLINNE LICASALIO DA COSTA. JULGADO EM 23 DE JANEIRO DE 2014)

JUSTIÇA ITINERANTE - CAMPOS DOS GOYTACAZES

Trata-se de uma ação de retificação de registro civil de casamento, proposta por X. Na inicial consta pedido formulado a fim de que passe a constar o nome de XY, incluindo assim o seu nome de casado, o qual não foi acrescentado na ocasião do casamento.

Ouvido à fl. 11/11v, opinou o *parquet* pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Como cediço, o nome, compreendendo prenome e os patronímicos de família, consiste no principal elemento de identificação social e jurídica da pessoa, sendo, em princípio, imutável.

Conforme preceitua o artigo 57 da Lei de Registros Públicos, findo um ano após a maioridade, o nome somente poderá ser alterado em função de motivo ponderável, entendido pela jurisprudência e doutrina como qualquer motivo grave e relevante que vise, por exemplo, a resguardar a esfera de decoro, afastar situações embaraçosas, retificar erro material, reafirmar a identificação social e familiar etc.

Em que pese o parecer ministerial, entendo que a questão posta nos autos se aduna com essa última situação.

Como também é de curial sabença, os cônjuges, quando do casamento, podem alterar seu nome, a fim de incluir os apelidos de família do outro nubente, unificando seus patronímicos, facilitando a identificação do núcleo familiar. E, com efeito, segundo precedente do STJ, tal pedido

a opção dada pelo legislador não pode estar limitada à data da celebração do casamento, podendo perdurar durante o vínculo conjugal, devendo, para tanto, ser proposta a competente ação de retificação de registro.

Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. DIREITO DE FAMÍLIA.

CASAMENTO. ALTERAÇÃO DO NOME. ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. ACRÉSCIMO DE SOBRENOME DE UM DOS CÔNJUGES POSTERIORMENTE À DATA DE CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO E DA LAVRATURA DO RESPECTIVO REGISTRO CIVIL. VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 1.565, § 1º, do Código Civil de 2002 autoriza a inclusão do sobrenome de um dos nubentes no nome do outro, o que se dá mediante solicitação durante o processo de habilitação, e, após a celebração do casamento, com a lavratura do respectivo registro.

Nessa hipótese, a alteração do nome de um ou de ambos os noivos é realizada pelo oficial de registro civil de pessoas naturais, sem a necessidade de intervenção judicial.

2. Dada a multiplicidade de circunstâncias da vida humana, a opção conferida pela legislação de inclusão do sobrenome do outro cônjuge não pode ser limitada, de forma peremptória, à data da celebração do casamento. Podem surgir situações em que a mudança se faça conveniente ou necessária em período posterior, enquanto perdura o vínculo conjugal. Nesses casos, já não poderá a alteração de nome ser procedida diretamente pelo oficial de registro de pessoas naturais, que atua sempre limitado aos termos das autorizações legais, devendo ser motivada e requerida perante o Judiciário, com o ajuizamento da ação de retificação de registro civil prevista nos arts. 57 e 109 da Lei 6.015/73. Trata-se de procedimento judicial de jurisdição voluntária, com participação obrigatória do Ministério Público.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 910094/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 19/06/2013)

Assim, embora inexistir erro material, entendo que há justo motivo para a retificação pretendida, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, autorizando que a requerente passe a se chamar XY.

Sem custas nem honorários, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Transitada em julgado, expeça-se mandado para que seja efetuada a retificação do registro, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I

Campos dos Goytacazes, 23 de janeiro de 2014.

ANNA CAROLINNE LICASALIO DA COSTA

JUÍZA DE DIREITO

CONVERSÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO EM DIVÓRCIO CONSENSUAL – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO § 6º DO ARTIGO 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL HOMOLOGAÇÃO.(TJRJ. PROCESSO 0337831-50.2013.8.19.0001. JUIZ ANDRE LUIZ DUARTE COELHO. JULGADO EM 10 DE JANEIRO DE 2014)

JUSTIÇA ITINERANTE – COMPLEXO DO ALEMÃO

ASSENTADA

Aos 10 de janeiro de 2014, às 09:44 horas, na sala de audiências da Justiça Itinerante no posto do Complexo do Alemão, onde se encontrava o MM. Dr. Juiz ANDRÉ LUIZ DUARTE COELHO, bem como o Ministério Público e a Defensora Pública, feito o pregão, responderam as partes. Aberta a audiência, foi indagado às partes se havia possibilidade de reconciliação, no que responderam que não, havendo, no entanto, possibilidade de conciliação, desejando o casal converter o divórcio litigioso em divórcio consensual. O MP não se opôs à conversão, pugnando, outrossim, pela decretação do divórcio do casal. Pelo MM. Juiz, então, foi proferida a seguinte SENTENÇA: “DEFIRO JG. Apresentaram os requerentes pedido de DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL, alegando que estão separados de fato, preenchendo assim, os requisitos do § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 66. Anexaram os documentos necessários ao pleito, tendo ao final o MP opinado pelo deferimento do pedido com a decretação do divórcio do casal. É O RELATÓRIO, DECIDO: Tenho que o pactuado nesta assentada atende aos interesses dos requerentes, não se vislumbrando prejuízo evidente para qualquer um deles. Anoto, ademais, que com a recente EC nº 66, foi suprimida a exigência de prazo para deferimento da dissolução das bodas. Desta forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado e DECRETO O DIVÓRCIO do casal requerente, HOMOLOGANDO o acordo firmado, que passa a fazer parte integrante da presente. Sem custas. Dou esta por publicada em audiência e dela intimadas as partes.” Neste ato os requerentes e o MP manifestaram renúncia ao direito de recurso da sentença acima proferida, pelo que foi proferida a seguinte DECISÃO: “HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal e determino que cópia desta assentada fique valendo como

Mandado de Registro junto ao RCPN respectivo, atendendo aos princípios da informalidade, instrumentalidade, da celeridade, da economia processual e da eficácia máxima da prestação jurisdicional, norteadores da JUSTIÇA ITINERANTE, lembrando que não haverá alteração do nome do cônjuge virago, bem como não há bens a serem partilhados. Ressalto, ainda, que deverá ser observado o disposto no Aviso 163 da d. CGJ, arquivando-se após, com baixa”. Neste ato os requerentes e o Dr. Curador manifestaram renúncia ao direito de recurso da sentença acima proferida, pelo que foi proferida a seguinte DECISÃO: “HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal e determino que cópia desta assentada fique valendo como Mandado de Registro junto ao RCPN respectivo, atendendo aos princípios da informalidade, instrumentalidade, da celeridade, da economia processual e da eficácia máxima da prestação jurisdicional, norteadores da JUSTIÇA ITINERANTE, observando-se o disposto no Aviso 163 da d. CGJ, arquivando-se após, com baixa”. Nada mais havendo, dou esta por encerrada, às

9:48 horas. Eu, _____, Vinicius Cardoso Medina Gomes, secretário deste magistrado, Mat. 01/28454, digitei.

ANDRE LUIZ DUARTE COELHO

JUIZ DE DIREITO

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA IMÓVEL LOCALIZADO EM ZONA URBANA – RECUSA DA AMPLA SOB O ARGUMENTO DE QUE A CASA FOI ERGUIDA EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL- NORMATIZAÇÃO FEITA PELO ART. 4º DO ATUAL CÓDIGO FLORESTAL, DE APLICAÇÃO EM ZONAS URBANAS, NÃO SE COMPATIBILIZA COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS - INSTALAÇÃO DE UM RELÓGIO MONOFÁSICO NA RESIDÊNCIA.(TJRJ. PROCESSO Nº 0013620-31.2013.8.19.0063. JUIZ: RONALD PIETRE. JULGADO EM 09 DE DEZEMBRO DE 2013)

JUSTIÇA ITINERANTE - AREAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação onde se pretende que a AMPLA seja compelida a fornecer energia elétrica para um imóvel localizado em zona urbana. Com muita dificuldade a autora construiu uma casa para residir, próxima de outras, mas não consegue o fornecimento de energia elétrica, pois a AMPLA se recusa a prestar o serviço, sob o argumento de que a sua casa foi erguida em área de proteção ambiental. Pondera que todos os seus vizinhos, que residem no local há muitos anos, possuem energia elétrica em suas residências.

Na audiência de fls. 7, não houve acordo e não se requereu a produção de outras provas, ocasião em que foi apresentada a contestação de fls. 08/27, ponderando pela impossibilidade de acolhimento do pedido, sob o fundamento de que o local seria de preservação permanente, por se encontrar na faixa marginal do rio, prevista no art. 4º do Novo Código Florestal, Lei 12.651/12, que faz expressa referência às zonas urbanas, além de outros argumentos secundários relacionados ao meio ambiente.

Apesar da dispensa de relatório nos processos do Juizado Especial Cível, fiz questão de relatar este feito, em razão da matéria litigiosa e da existência de outros processos semelhantes em trâmites nesta Justiça Itinerante.

É o relatório. Decido.

A pretensão da parte autora merece prosperar em sua total plenitude. A tese apresentada na contestação, como base no atual Código Florestal (Lei 12.651/12), não tem qualquer procedência.

Inicialmente, deve-se observar que a situação fática descrita na petição inicial não foi impugnada na peça contestatória, isto é, de que a casa construída pela autora encontra-se erguida próxima de outras residências, todas com energia elétrica.

Merece colação a informação prestada pela autora, uma senhora de 76 anos, na ocasião da audiência: **“A autora informou que se encontra sem energia elétrica em sua residência, sendo obrigada a utilizar-se de vela e lamparina.” Esclareceu que está “vivendo na Era da Pedra”.**” (fls. 7).

A autora construiu sua casa em área urbana, fato que afasta a aplicação do Código Florestal, eis que sua aplicabilidade restringe-se apenas às zonas rurais.

Tanto pelo antigo quanto pelo novo Código Florestal, são consideradas áreas de preservação permanente as faixas marginais dos rios e os topos de morros, dentre outros locais.

As faixas marginais dos rios, como áreas de preservação permanente, eram indicadas no art. 2º do antigo Código Florestal, o qual não se aplicava nas zonas urbanas, ficando restrito às zonas rurais, como já cheguei a sustentar em artigo doutrinário de minha autoria (“O Código Florestal e as Zonas Urbanas”), que foi publicado na “Revista de Direito Ambiental” da editora RT, nº 43, e na “Revista EMERJ”, Vol. 9, nº 33, além de ter sido veiculado em alguns sites.

A inaplicabilidade desse art. 2º decorria da sua própria redação, que não fazia referência às zonas urbanas, apenas às rurais. Por causa disso, isto é, do conteúdo redacional da norma, interpretava-se ela dessa forma: aplicação restrita nas zonas rurais. Comento isso no artigo doutrinário de minha autoria!

Na vigência do antigo Código Florestal (Lei 4.771/65), o nosso Tribunal de Justiça chegou a se posicionar pela sua não aplicação nas zonas urbanas, na ocasião do julgamento da apelação nº 2005.001.03231, na Oitava Câmara Cível, sob a relatoria da Des. Helena Bekhor, com a seguinte ementa: **“Administrativo. Concessão de alvará pelo Município. Ação civil pública. Alegação de danos em área de proteção ambiental, mediante realização de aterro, com corte de vegetação, nas margens do rio Piabanha. Sentença de improcedência que se confirma, por seus próprios fundamentos, assinalando estarem restritas as normas do Código Florestal às zonas rurais.”** .

No seu voto, a relatora foi bastante enfática ao afirmar: **“Improcede a interpretação extensiva que o apelante confere ao art. 2º do Código Florestal (Lei 4.771/65), cuja acolhida conduziria à própria inutilidade da lei municipal que disciplina a matéria, como salientado na motivação da sentença, às fls. 298, além de confrontar-se com a política de urbanização, que tem suas diretrizes traçadas nos arts. 182, incisos e parágrafos e 183 da Constituição Federal.”**.

A inaplicabilidade do antigo Código Florestal (Lei 4.771/65) nas zonas urbanas também foi reconhecida pelas Turmas Recursais do Juizados Especiais Cíveis, que confirmaram sentenças prolatadas por este magistrado: **Primeira Turma Recursal**, nos recursos 0007745-85.2010.8.19.0063 (relator: Juiz André Luiz Cidra; vogais: Juízes Antonio Aurélio Abi-Ramia Duarte e Marcello Rubioli); 0008688-05.2010.8.19.0063 (relatora: Juíza Simone de Araújo Rolim; vogais: Juízes Antonio Aurélio Abi-Ramia Duarte e Fábio Ribeiro Porto) e 0008748-75.2010.8.19.0063 (relator: Juiz André Luiz Cidra; vogais: Simone de Araújo Rolim e Antonio Aurélio Abi-Rama Duarte); **Quarta Turma Recursal**, no julgamento do recurso 0009307-32.2010.8.19.0063 (relatora: Juíza Eduarda Monteiro

de Castro Souza Campos; vogais: Juízes Claudia Cardoso de Menezes e Flávio Citro Vieira de Mello); e **Quinta Turma Recursal**, no recurso 0003110-27.2011.8.19.0063 (relatora: Juíza Suzane Viana Macedo; vogais: Ricardo de Andrade Oliveira e Karenina David Campos de Souza e Silva).

Entretanto, a construção da casa da autora terminou em março de 2013, isto é, na vigência do novo Código Florestal (Lei 12.651 de 25/05/2012).

No novo Código Florestal consta dispositivo semelhante ao antigo, indicando também as faixas marginais dos rios e os topos de morros como área de preservação permanente, mas com expressa referência de sua aplicabilidade às áreas urbana e rural, o que não existia no diploma anterior.

Transcrevo a redação do art. 4º do diploma vigente:

“Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas para os efeitos desta lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha ao leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;”

Entretanto, essa norma é inconstitucional, por violar os arts. 30, inc. I, e 182, ambos da Constituição Federal, que concedem ao município autonomia legislativa para legislar em assuntos de interesse local e promover o desenvolvimento urbano.

Aceitando como válida a norma federal invocada acima, a expansão urbanizatória de qualquer município estaria comprometida.

O inc. I do art. 30 da Carta de 88 coloca que compete aos Municípios **“legislar sobre assuntos de interesse local”**.

Por sua vez, a redação do art. 182 Constituição é categórica: **“A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.”**

A normatização feita pelo art. 4º do atual Código Florestal, de aplicação em zonas urbanas, não se compatibiliza com as normas constitucionais mencionadas acima. A legislação florestal se envereda em assunto de interesse local, isto é, a ocupação do espaço urbano, e ignora o “bem-estar” da população, ao interferir no direito de moradia.

Sendo o desenvolvimento urbano da competência do município, impossível admitir que uma lei federal enumere, como áreas de preservação permanente, grande parte desse território, principalmente se levarmos em consideração determinadas topografias de muitos municípios, o que comprometeria qualquer projeto urbanizatório.

Em várias cidades, muitas residências estão instaladas nas encostas. No Rio de Janeiro, encostas com declividade superior a 45º abrigam favelas e casas de pessoas abastadas economicamente. Por sua vez, em Areal, onde atua o ônibus da Justiça Itinerante, grande parte das residências foram construídas na faixa marginal do rio que corta toda cidade. A autora não foi a única pessoa a construir!

O plano diretor é de fundamental importância na política urbanizatória, a ponto de o constituinte tê-lo colocado como obrigatório para a maioria das cidades: **“O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.”** (§ 1º do art. 182 da CF).

O saudoso Hely Lopes Meireles coloca que o plano diretor **“deve ser a expressão das aspirações dos municípios quanto ao progresso do território municipal no seu conjunto cidade-campo. É um instrumento técnico-legal definidor dos objetivos de cada municipalidade, e por isso mesmo com supremacia sobre os outros, para orientar toda a atividade da Administração e dos administrados nas realizações públicas e particulares que interessem ou afetem a coletividade.”** (Direito Municipal Brasileiro, 10ª Edição, pág. 404, Malheiros Editores).

Se fosse intenção do legislador federal indicar no âmbito urbano áreas como de preservação permanente, assim o teria feito quando do surgimento do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01).

Essa lei, ao regulamentar os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, traçou normas gerais para a execução da política urbana. A redação do

parágrafo único do art. 1º é bem clara: **“Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.”**

O legislador federal não se esqueceu do meio ambiente. No primeiro artigo do Estatuto da Cidade fez-se expressa referência ao **“equilíbrio ambiental”**.

Entretanto, analisando o restante do Estatuto da Cidade, não se encontra qualquer norma que indique ou especifique determinada área sujeita à proteção ambiental. Omissão do legislador? Esquecimento? Ou será que o legislador pretendeu deixar tal tarefa sob a responsabilidade dos estados e municípios, os quais também detêm competência legislativa em matéria ambiental?

Sobre a questão do zoneamento urbano, mais uma vez devem ser colacionados os ensinamentos do saudoso Hely Lopes Meirelles: **“A delimitação da zona urbana ou perímetro urbano deve ser feita por lei municipal, tanto para fins urbanísticos como para efeitos tributários.” ... “Promulgada a lei municipal instituidora ou ampliadora da zona urbana, a prefeitura deverá enviar seu texto integral ao INCRA, para a cessação de sua jurisdição sobre a nova área urbana e transferência da competência impositiva federal (ITR) para a municipal (IPTU), incidente sobre o terreno e respectivas construções.”** (Ob. cit., pág. 409).

Todas essas circunstâncias demonstram, claramente, a importância do plano diretor na ocupação do espaço urbano, o qual não pode sofrer interferência de uma lei conhecida como “Código Florestal”, que é de aplicação restrita nas zonas rurais. A observância do plano diretor decorre de imperativo constitucional, como garantia de uma democrática política de expansão urbana.

Esta ação está sendo decorrente de uma interpretação equivocada dos departamentos administrativo e jurídico da AMPLA, que não estão sabendo avaliar se uma determinada área seria ou não de preservação permanente. Por causa disso, várias ações semelhantes a esta estão sendo ajuizadas!

Por derradeiro, registro novamente que a autora X é uma pessoa idosa, com 76 anos, e está utilizando vela e lamparina em sua residência, em virtude da falta de energia elétrica.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para fins de condenar a AMPLA a proceder a instalação de um relógio monofásico na residência da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa única de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sem custas e honorários.

Essa multa deve ser fixada em valor elevado, em virtude dos descumprimentos de decisões semelhantes a esta, prolatadas por este magistrado em outros processos.

Considerando que eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, **intime-se a AMPLA imediatamente, por mandado, para proceder a instalação do medidor de energia elétrica**, sob pena de incidir na multa fixada acima.

P. R. I.

Areal, 09 de dezembro de 2013.

RONALD PIETRE

JUIZ DE DIREITO

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE - RÉUS RECONHECERAM A PATERNIDADE ATRIBUÍDA AO FALECIDO FILHO - PROCEDÊNCIA.(TJRJ. PROCESSO 0141524-26.2013.8.19.0001. JUIZ ANDRE LUIZ DUARTE COELHO. JULGADO EM 06 DE DEZEMBRO DE 2013)

JUSTIÇA ITINERANTE – COMPLEXO DO ALEMÃO

ASSENTADA

Em 6 de dezembro de 2013, às 09:10 horas, na sala de audiências deste Juízo, perante o MM. Juiz de Direito, Dr. ANDRÉ LUIZ DUARTE COELHO, encontravam-se presentes o d. membro do Ministério Público e da Defensoria Pública. Feito o pregão compareceu a parte autora, bem como a segunda ré. Ausente o primeiro réu.

Aberta a audiência, pela r. l. do autor foi dito que, uma vez reconhecida a paternidade, seu filho passará a se chamar XX.

Dada a palavra ao membro do MP, que opina favoravelmente ao pleito. Pela DP foi dito que reitera o pedido inicial.

PELO MM JUIZ DE DIREITO FOI PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA:

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE proposta por X, devidamente representado(a) por sua genitora em face dos avos paternos, através da qual pretende, em síntese, ver reconhecida a paternidade atribuída a Y.

A inicial veio devidamente instruída com os documentos de fl. 06/15, destacando-se a certidão de nascimento de fl. 06 e a certidão de óbito de fl. 10.

Gratuidade de justiça deferida às fl. 16.

Os réus se deram por citados quando do ajuizamento da ação conforme se extrai pela leitura de fl. 05, oportunidade em que concordaram com o pedido inicial.

Audiência realizada nesta data, quando o MP opinou favoravelmente ao pleito autoral. É o Relatório. Passo a Decidir.

Cuida-se de ação de investigação de paternidade ajuizada por X, representado por sua genitora em face dos avos paternos, Z e W, visando ao reconhecimento do vínculo de parentesco entre o finado Y e o autor.

Os réus reconheceram a paternidade atribuída ao falecido filho.

ANTE O EXPOSTO, considerando o conjunto probatório, em especial o reconhecimento do pedido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, nos termos do art. 269, II, CPC e declaro Y o pai biológico do autor, X.

As partes renunciam o prazo recursal. Transitada em julgado nesta data.

Assim, serve a presente como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente para que conste no assento de nascimento do menor que o mesmo é filho de F. R. B., tendo como avós paternos Z E W.

O menor adotará o seguinte nome: XX. Ressalto, outrossim, que permanecerão inalterados os demais dados constantes do aludido registro. Neste ato, deverá observar-se que a gratuidade de Justiça ora deferida para os demandantes se estende, também, para os atos das serventias extrajudiciais, sob as penas da lei. Condeno o requerido nas custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados no mínimo legal, observado, contudo a gratuidade de justiça deferida às partes. Publicada em audiência. Intimados os presentes. Dê-se baixa e archive-se.

Nada mais havendo, às 09:26 horas lavrei a presente, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, TJI, secretário deste magistrado, digitei e subscrevo.

ANDRE LUIZ DUARTE COELHO

JUIZ DE DIREITO

CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO – CASAL HOMOAFETIVO – PRECEDENTES – RECONHECIMENTO – HOMOLOGAÇÃO. (TJRJ. PROCESSO Nº 0008439-08.2013.8.19.0206. JUÍZA GISELE GUIDA DE FARIA. JULGADO EM 24 DE ABRIL DE 2013)

JUSTIÇA ITINERANTE - NOVA SEPETIBA – SANTA CRUZ

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO - MANDADO DE REGISTRO DE CASAMENTO

Aos 24 dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, no curso da Justiça Itinerante de Nova Sepetiba - Santa Cruz, RJ, às 12:20 horas, perante a MM Juiz (a) **Dr. (a) GISELE GUIDA DE FARIA**, com competência para a respectiva Zona do Registro Civil de Pessoas Naturais, e o Ministério Público, também com atribuição para a Promotoria do Registro Civil, com designação específica para este evento. Aberta a audiência, os conviventes abaixo qualificados requereram a **CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO**, atendendo o disposto no art. 226, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1726 do Código Civil, na forma dos arts. 783 a 785 do provimento CGJ nº 12/2009. Ouvidos os **REQUERENTES: X, brasileiro, solteiro, aposentado, filho de Y, portador da carteira de identidade nº..., expedida pelo DETRAN/RJ e inscrito no CPF sob o nº ... e Z, brasileiro, solteiro, técnico de enfermagem, filho de K e Q, portador da carteira de identidade nº ... expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF sob o nº ..., ambos residentes e domiciliados na Rua ..., número ... – Nova Sepetiba, DECLARAM**, sob as penas da lei, que, com o fim de constituir família, convivem em união estável desde **19 de março de 1994** e gostariam de livre e espontânea vontade converter esta união em casamento. No convívio, não adquiriram bens. Por fim, afirmam inexistir qualquer fato impeditivo para o matrimônio. Trata a presente hipótese de conversão de União estável em casamento de pessoas do mesmo sexo, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento conjunto da ADI 4277 e da ADPF 132, atribuiu eficácia *erga omnes* e efeito vinculante à interpretação conforme a constituição dada ao art. 1.723 do Código Civil, para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares, entendida estas como sinônimo

perfeito de família, desde que configurada a convivência pública, contínua e duradoura. Tal reconhecimento há que seguir as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva e, uma vez que a Lei permite e exige a facilitação da conversão desta união em casamento, não há que se afastar a hipótese. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual de seus membros. Ademais, considerando que os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 do Código Civil não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, a adoção de interpretação restritiva no sentido de reconhecer a existência de vedação implícita ao casamento homoafetivo, violará, sem dúvida, os princípios constitucionais da igualdade, da não discriminação e da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça: 0026585-70.2012.8.19.0000, 0029511-47.2010.8.19.0209, 0026585-70.2012.8.19.0000 e, 0007252-35.2012.8.19.0000. Superadas tais considerações, foram ouvidas as testemunhas, **P**, brasileira, portadora da carteira de identidade nº .../DETRAN RJ e inscrita no CPF sob o nº ..., e **M**, brasileira, portadora da carteira de identidade nº .../IFP RJ e inscrita sob CPF com o nº ..., que afirmam conhecer os requerentes, atestam o tempo alegado da união estável, pública, contínua e duradoura e a inexistência de impedimentos legais para o casamento. **Pelo Ministério Público foi dito que:** Ante o total preenchimento dos requisitos legais o Ministério Público opina favoravelmente pela conversão da união estável em casamento. Assim, pela MM Juíza de Direito foi proferida a seguinte **SENTENÇA: "Atendendo ao disposto no art. 226, § 3º, da Constituição da República, HOMOLOGO o pedido de conversão da união estável em casamento, vigorando o regime da comunhão parcial de bens, na forma do art. 1.725 do Código Civil, tendo o dia 19 de março de 1994 como data do início dos efeitos da união estável, a ser anotada no espaço destinado às "observações", do Livro de registro de Casamento e da respectiva Certidão de Casamento, conforme regulada no art.8º da Lei 9278/96 e art. 1726 do Código Civil e nos termos da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça, arts. 783 a 785, provimento CGJ nº 12/2009. Publicada, registrada e autuada, serve o presente como mandado, com gratuidade extrajudicial para o ato, nos termos do aviso nº 400/2002 e do ato normativo 17/2009 TJRJ. A celebração do matrimônio também nesta data deverá valer como a data de casamento para efeito do registro. Configurar-se-á**

crime de prevaricação e desobediência o descumprimento desta ordem judicial". Pelas partes, Ministério Público e Defensoria Pública foi dito que renunciavam ao prazo recursal. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte **decisão: "Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado".** Dispensadas publicações. Nada mais havendo, encerrou-se a presente às 12:30 horas, que vai devidamente assinada.

GISELE GUIDA DE FARIA

JUÍZA DE DIREITO

FIXAÇÃO DE ALIMENTOS - OUVIDO O MINISTÉRIO PÚBLICO – ACORDO - PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA - HOMOLOGAÇÃO.(TJRJ. PROCESSO Nº 0036695-91.2013.8.19.0001. JUIZ ANDRE LUIZ DUARTE COELHO. JULGADO EM 06 DE DEZEMBRO DE 2013)

JUSTIÇA ITINERANTE – COMPLEXO DO ALEMÃO

ASSENTADA

Em 6 de dezembro de 2013, às 09:43 horas, na sala de audiências deste Juízo, perante o MM. Juiz de Direito, Dr. ANDRÉ LUIZ DUARTE COELHO, encontravam-se presentes o d. membro do Ministério Público e da Defensoria Pública. Feito o pregão, compareceram as partes acima nomeadas.

Aberta à audiência, realizada a proposta de acordo, a mesma restou aceita nos seguintes termos:

a) Em caso de VÍNCULO EMPREGATÍCIO, o alimentante prestará alimentos ao(s) filho(s) menor(es) com a quantia equivalente a 25% sobre todos os seus ganhos brutos, sendo 12,5% para cada filho, incidindo sobre férias, 13º, FGTS, PIS, PASEP, gratificações e adicionais que porventura venham a existir, mais salário família e verbas rescisórias, excluída parcela de INSS e imposto de renda, não podendo ser inferior ao montante indicado na hipótese de inexistência de vínculo empregatício. Nesta hipótese, o pagamento será feito mediante desconto em folha, mensalmente, sendo entregue à representante legal do(s) alimentado(s) nos moldes mencionados no item “c”. Em caso de rescisão do contrato de trabalho, ficará retido o valor correspondente do FGTS para garantir execução futura, somente sendo liberado através de ordem judicial;

b) Em caso de INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, o alimentante prestará alimentos ao(s) filho(s) menor(es) com a quantia equivalente a 50% de um salário mínimo federal, sendo 25% para cada filho, pagos até o dia 10 de cada mês, entregues à representante legal dos mesmos, conforme forma de pagamento destacada no item “c”.

c) O pensionamento ocorrerá mediante depósito na conta corrente nº X, operação X, agência X do Banco da CEF, de titularidade do r.l. da parte autora, inscrito(a) no CPF nº ...;

d) No caso de mudança do vínculo empregatício do alimentante, ou se o mesmo passar a receber benefício previdenciário, caberá ao próprio alimentante informar tal fato nos autos e requerer ofício para desconto em folha junto ao novo empregador ou INSS;

Após, ouvido o Ministério Público, pelo mesmo foi dito que opina favoravelmente à homologação do acordo entabulado.

Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte SENTENÇA: “HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes a fim de que produza seus devidos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Defiro Gratuidade de Justiça. Despesas processuais *ex lege*, devendo ser observada a ressalva prevista no art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Vale a presente como ofício ao empregador: X LTDA, CNPJ nº ..., situada na X, Rio de Janeiro, RJ, que deverá proceder ao desconto em folha dos alimentos acordados. Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, o empregador também deverá proceder ao desconto do percentual das verbas pagas ao empregado e, ainda, comunicar ao banco depositário do FGTS que há pensão alimentícia fixada, para que este viabilize a retenção do percentual devido, que somente será liberado mediante alvará do Juízo. Dê-se baixa e arquite-se. Publicada em audiência, intimados os presentes, registrada eletronicamente”. Após a prolação da sentença, pelo MP e pelas partes foi dito que renunciam ao recurso. Em seguida, PELO MM. DR. JUIZ FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: “HOMOLOGO a renúncia ao recurso e DETERMINO o cumprimento da sentença prolatada nesta audiência”. Nada mais havendo, intimados os presentes, às 09:53 horas lavrei a presente, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, TJI, secretário deste magistrado, digitei e subscrevo.

ANDRE LUIZ DUARTE COELHO

JUIZ DE DIREITO

REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO - REALIZADAS TODAS AS INVESTIGAÇÕES, NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR OS DADOS DE FILIAÇÃO DO REQUERENTE - PACTO DE SÃO JOSE DA COSTA RICA - PROCEDENTE (TJRJ. PROCESSO 0077706-03.2013.8.19.0001. JUIZ ANDRE LUIZ DUARTE COELHO. JULGADO EM 06 DE DEZEMBRO DE 2013)

JUSTIÇA ITINERANTE – COMPLEXO DO ALEMÃO

ASSENTADA

Em 16 de janeiro de 2014, às 12:09 horas, na sala de audiências deste Juízo, perante o MM. Juiz de Direito, Dr. ANDRÉ LUIZ DUARTE COELHO, feito o pregão: presentes, os ilustres membros do MP e da DP, bem como o requerente. Aberta a audiência, foi(ram) ouvido informalmente o requerente, que, às perguntas formuladas pelo MM DR JUIZ, respondeu: que não sabe o nome de seus pais; que gostaria que seu sobrenome fosse “dos Santos”; que nasceu no dia 20 de maio de 1987. Pela ilustre representante do Ministério Público foi dito que tendo em vista a documentação que instrui os autos comprova que o réu não possui antecedentes e considerando a legislação vigente, bem como pactos dos quais o Brasil é signatário, opina pela procedência do pedido com o nome sugerido pelo requerente. Pelo MM. Dr. Juiz, foi proferida a seguinte SENTENÇA: X ajuizou a presente ação visando ao registro de seu nascimento, pois alega que não o possui. Requer, ainda, o benefício da gratuidade de justiça. A inicial de fl. 02/05 veio instruída com os documentos de fl. 06/08. Gratuidade de justiça deferida às fl. 09. O feito seguiu seu curso regular, quando, nesta data, por ocasião da audiência especial designada, o MP opinou favoravelmente ao pleito. É o breve relatório. Decido. Cuida-se de requerimento para obter manifestação judicial com o fim de ser levado a registro, tardiamente, o nascimento de X. A situação em exame se afigura peculiar, pois realizadas todas as investigações não foi possível identificar os dados de filiação do requerente. Em sendo assim, considerando a inexistência de anotação em sua FAC e tendo em vista, ainda, o disposto no Pacto de São Jose da Costa Rica, de que o Brasil é signatário, bem como do teor do Aviso nº 19/13 da CGJERJ, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar o registro civil do nascimento do

requerente, com os seguintes dados: Nome: XX brasileiro, nascido no Rio de Janeiro em 20/05/1987, filho de Y e Z. Isento o pagamento da multa, em razão da miserabilidade da interessada, nos termos do art. 46, § 2º da Lei nº. 6.015/73. Custas *ex lege*, observada a gratuidade de justiça concedida. As partes renunciam o prazo recursal, razão pela qual dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Providenciem-se as diligências necessárias ao cumprimento da presente sentença. Expeça-se Mandado de Registro junto ao RCPN, atendendo aos princípios da informalidade, instrumentalidade, da celeridade, da economia processual e da eficácia máxima da prestação jurisdicional, norteadores da JUSTIÇA ITINERANTE, observando-se o disposto no Aviso 163 da d. CGJ. Publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Após, dê-se baixa e archive-se. Nada mais havendo, às 16:05 horas lavrei a presente, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, TJI, secretário deste magistrado, digitei e subscrevo.

ANDRE LUIZ DUARTE COELHO

JUIZ DE DIREITO

CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER FATO IMPEDITIVO PARA O MATRIMÔNIO - PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS – HOMOLOGAÇÃO.(TJRJ. PROCESSO Nº 0056907-73.2013.8.19.0021. JUÍZA ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE. JULGADO EM 02 DE DEZEMBRO DE 2013)

JUSTIÇA ITINERANTE - JARDIM GRAMACHO

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO - MANDADO DE REGISTRO DE CASAMENTO

CONVIVENTES: **X**, brasileiro, solteiro, autônomo na área de vendas, portador da carteira de identidade nº ..., expedida pelo IFP e inscrito no CPF sob o nº ... e **Y**, brasileira, solteira, estagiária, portadora da carteira de identidade nº ..., expedida pelo IFP e inscrita no CPF sob o nº ..., ambos residentes e domiciliados na Rua G, s/n, quadra ..., Lote ... – Jardim Gramacho, Duque de Caxias, telefone ...

TESTEMUNHAS: **Z**, RG ... e CPF nº ..., residente e domiciliado na Rua R, Jardim Gramacho, Duque de Caxias e **W**, RG ... e CPF ..., residente e domiciliado na Rua P, S/N, casa ..., Lote ..., Quadra ..., Jardim Gramacho, Duque de Caxias.

Aos 02 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, no curso da Justiça Itinerante de Jardim Gramacho - Duque de Caxias, RJ, às 09:15 horas, perante a MM Juiz (a) **Dr. (a) ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE**, com competência para a respectiva Zona do Registro Civil de Pessoas Naturais, e o Ministério Público, também com atribuição para a Promotoria do Registro Civil, com designação específica para este ato. Aberta a audiência, os conviventes acima qualificados requereram a **CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO**, atendendo o disposto no art. 226, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1726 do Código Civil, na forma dos arts. 783 a 785 do provimento CGJ nº 12/2009. Ouidos os conviventes, estes **DECLARAM**, sob as penas da lei, que, com

o fim de constituir família, convivem em união estável desde **12 de julho de 2010** e gostariam, de livre e espontânea vontade, de converter esta união em casamento. Os conviventes não têm filhos em comum. No convívio da união, o casal não adquiriu bens imóveis. Os requerentes pretendem alterar seus nomes para **Y e X**. Presente a genitora da requerente, Sra. C, RG ..., expedido pelo DETRAN-Ceará, a qual afirma que autoriza o casamento de sua filha e que o pai da requerente encontra-se em local incerto e não sabido. Por fim, afirmam inexistir qualquer fato impeditivo para o matrimônio. Ouidas as testemunhas acima qualificadas, elas afirmam conhecer os requerentes, confirmando o tempo alegado da união estável e a inexistência de impedimentos legais para o casamento. O Ministério Público opina favoravelmente ao pedido, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Assim, pela MM Juíza de Direito foi proferida a seguinte **SENTENÇA**: “Atendendo ao disposto no art.226,§ 3º, da Constituição da República; considerando a autorização da genitora da requerente, bem como o fato de o genitor se encontrar em local incerto e não sabido, de maneira que este Juiz supre sua autorização, HOMOLOGO o pedido de conversão da união estável em casamento, vigorando o regime da comunhão parcial de bens, tendo o dia 19 de maio de 2013 (data em que a requerente atingiu a idade núbil) como data do início dos efeitos da união estável, a ser anotada no espaço destinado às "observações", do Livro de registro de Casamento e da respectiva Certidão de Casamento, conforme regulada no art. 8º da Lei 9.278/96 e art. 1726 do Código Civil e nos termos da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça, arts. 783 a 785, provimento CGJ nº 12/2009. Publicada, registrada e autuada, serve o presente como mandado, com gratuidade extrajudicial para o ato, nos termos do Aviso nº 400/2002 e do Ato Normativo 17/2009 TJRJ. A celebração do matrimônio, também nesta data, deverá valer como a data de casamento para efeito do registro. Configurar-se-á crime de prevaricação e desobediência o descumprimento desta ordem judicial”. Pelas partes, Ministério Público e Defensoria Pública foi dito que renunciavam ao prazo recursal. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte **decisão**: “Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado”. Dispensadas publicações. Nada mais havendo, encerrou-se a presente às 10:05 horas, que vai devidamente assinada.

ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE

JUIZA DE DIREITO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. PROCEDÊNCIA. CONCEITO DE FILIAÇÃO. CONFLITO ENTRE FILIAÇÃO BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA ENTRE A MENOR E PAI REGISTRAL. DIREITO À CORRETA IDENTIFICAÇÃO FAMILIAR NO REGISTRO DE NASCIMENTO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. (TJRJ. PROCESSO Nº 0035966-60.2012.8.19.0014. JUIZ: MARCELO FERES BRESSAN. JULGADO EM 15 DE OUTUBRO DE 2013)

JUSTIÇA ITINERANTE - CAMPOS DOS GOYTACAZES

SENTENÇA

Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro de nascimento ajuizada por X em desfavor de Y e W, representada por sua genitora Z.

Parte autora afirma ser pai biológico da segunda ré. Diz, em apertada síntese, que a representante legal da segunda ré e o primeiro réu viveram em união estável por 18 anos quando, no curso da união, nasceu W, que foi registrada pelo primeiro réu. Ocorre, porém, que o autor e a representante legal da menor viviam um relacionamento extraconjugal duradouro.

Diante de tais fatos, acredita ser o pai biológico da menina. Ressalta, finalmente, que há cerca de 01 ano e 03 meses antes da propositura da ação, tornou a conviver maritalmente com a mãe de W e os três residem atualmente sob o mesmo teto, como uma família.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/07.

Réus regularmente citados às fls. 12 e 13 não apresentaram resposta, conforme certidão de fls. 14.

Promoção ministerial pela realização de exame de DNA às fls. 15.

Representante legal da segunda ré manifestou-se favoravelmente à realização do exame pericial às fls. 18.

Laudo do resultado do exame de DNA às fls. 38/39. Confirmou-se a paternidade biológica da segunda ré como sendo o autor.

Parecer ministerial pela procedência dos pedidos iniciais (fls. 45).

Às fls. 46 as partes tomaram ciência do resultado do laudo pericial.

Intimadas a informar se existiam outras provas a produzir, as partes nada requereram conforme certidão de fls. 48.

Às fls. 52 a menor, por sua RL, informou o nome que pretende adotar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, necessário esclarecer que o direito evoluiu com a sociedade, como de fato deve ocorrer, abraçando os diversos tipos de família existentes. Prova disso é a moderna e inclusiva redação do art. 226 da Constituição da República de 1988, que não demonstra preconceito a nenhuma forma de constituição familiar. É o que se espera de uma Carta democrática e cidadã.

Diante disso, admite-se que o estado de filiação/paternidade se consolide sob duas óticas. Ou pela paternidade sanguínea, ou pela paternidade afetiva. Desta feita, é pai aquele que se liga ao filho por laços biológicos, da mesma forma que é pai aquele que se liga ao filho por laços amorosos.

Parafraseando Silvio Rodrigues (in: *Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 321), filiação é a relação de parentesco em primeiro grau em linha ascendente que liga uma pessoa àquelas que a geraram (paternidade biológica) ou a receberam como se tivessem gerado (paternidade socioafetiva).

São perfeitas as palavras de Maria Christina de Almeida (in: paternidade Socioafetiva e a formação da personalidade. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=54>>):

“É fato que o elo biológico que une pais e filhos não é suficiente a construir uma verdadeira relação entre os mesmos. Basta verificar nas demandas de paternidade, que, muitas vezes, o filho conhece seu pai por meio de DNA, mas não é reconhecido por ele por meio do afeto. [...] É necessário construir o elo, cultural e afetivamente, de forma permanente, convivendo e tornando-se, cada qual, responsável pelo, dia após dia.

Tais reflexões demonstram que se vive hoje, no Direito de Família contemporâneo, um momento em que há duas vozes soando alto: a voz do sangue (DNA) e a voz do coração (AFETO). Isto demonstra a existência de vários modelos de paternidade, não significando, contudo, a admissão de mais de um modelo deste elo a exclusão de que a paternidade seja, antes de tudo, biológica”.

Necessário destacar que não existe preponderância da paternidade biológica sobre a socioafetiva e vice-versa. O que soluciona o confronto é sempre o melhor interesse do menor, princípio norte nos conflitos de interesses que envolvam crianças e adolescentes.

Assim já decidiu o STJ:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA “ADOÇÃO À BRASILEIRA”. ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDAS.

1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada “adoção à brasileira”.

2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No

caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de “erro ou falsidade” (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de “adoção à brasileira”, significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei.

3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada “adoção à brasileira”, independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada “adoção à brasileira”.

4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente. (Processo REsp 1167993 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0220972-2 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJE 15/03/2013)

Nessa esteira, o direito à investigação e ao reconhecimento do estado de filiação é ação imprescritível, fundada em direito personalíssimo que deve ser reconhecido tanto a supostos pais como a supostos filhos. O conhecimento da existência de prole e do estado de filiação é consectário lógico do superprincípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, que não pode ser relegado a segundo plano.

Vejamos como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DE PROCESSO ANTERIOR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). CARÊNCIA DE AÇÃO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO (CPC, ART. 268). VÍCIOS ANTERIORES SANADOS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação (CPC, art. 267, VI), não há coisa julgada material, mas apenas coisa julgada formal - a qual, em regra, inviabiliza somente a discussão da controvérsia no mesmo processo, não em outro. Suprido o vício detectado na demanda anterior, é possível o ajuizamento de nova ação, observado o disposto no art. 268 do CPC.

2. No caso dos autos, a nova ação ajuizada pela ora recorrida - ação de investigação de paternidade c/c anulação de registro civil - vem escoimada dos vícios identificados na demanda anterior, na medida em que estão configurados o interesse processual, em seu binômio necessidade-utilidade ou necessidade-adequação, e a possibilidade jurídica do pedido.

3. É possível a cumulação, no âmbito de uma mesma ação, dos pedidos de investigação de paternidade e de anulação ou retificação do registro de nascimento, tendo em vista que a modificação do registro é consequência lógica da eventual procedência do pedido investigatório.

4. Não se deve perder de vista que a pretensão deduzida na investigação fundamenta-se no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de conhecimento do estado biológico de filiação, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), encontrando apoio na busca da verdade real. Destarte, máxime em ações de estado, não se apresenta aconselhável privilegiar a coisa julgada formal em detrimento do direito à identidade genética, consagrado na Constituição Federal como direito fundamental, relacionado à personalidade.

5. Descabe, assim, na espécie, recusar o ajuizamento da nova ação (CPC, art. 268), quando há apenas coisa julgada formal decorrente da extinção do processo anterior e a ação

posteriormente proposta atende aos pressupostos jurídicos e legais necessários ao seu processamento.

6. Os embargos de declaração, no caso, foram opostos pelo ora recorrente com o intuito de prequestionar a matéria inserta no art. 471 do Estatuto Processual Civil. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios, devendo ser afastada a multa aplicada pela eg. Corte local em sede de declaratórios (Súmula 98/STJ).

7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração. (REsp 1215189 / RJ RECURSO ESPECIAL 2009/0148899-4; Ministro RAUL ARAÚJO; QUARTA TURMA; DJe 01/02/2011).

Pois bem. Com bases nessas premissas que o caso deve ser enfrentado.

No caso em tela, o resultado do exame de DNA comprovou, com certeza superior a 99,99%, que o autor é o pai biológico da segunda ré. Concluiu o perito às fls. 39:

“Com base na constatação que, em 15 dos *loci* estudados, os alelos paternos obrigatórios de Anna Karollyna Ferreira de Andrade são também observados nos *loci* genéticos correspondentes do suposto pai investigado (...) está evidenciada a paternidade de Durval Tavares Rocha sobre Anna Karollyna Ferreira de Andrade.”

Citado, o pai registral não contestou, conforme certidão de fls. 14. Como se trata de ação de estado que envolve interesses indisponíveis, a revelia não produz efeitos materiais, a teor do art. 320, II do CPC, e seguiu-se com a instrução probatória.

Contudo, a desídia do pai registral faz perceber a inexistência de filiação afetiva entre ele e a menor. De certo, a menor, representada por sua genitora, praticou atos processuais e nunca ventilou a existência de relação de afeto entre ela e o primeiro réu. Ademais, consta na inicial, e tornou-se ponto incontroverso, que o autor, a menor e a representante

legal da menor já vivem juntos como família, aproximadamente, desde de março de 2011, quando a menor tinha apenas 01 ano de idade.

Dessa forma, à míngua de indícios de existência de filiação afetiva que ligue a menor ao primeiro réu, a paternidade biológica deve ser privilegiada já que reflete, inclusive, a atual composição da família formada pelo autor, pela menor e por sua mãe.

Sobre tal ponto, necessário destacar que a correta identificação familiar é direito que deve ser resguardado pelo Judiciário, sobretudo por ir ao encontro do melhor interesse da criança.

Destaco que, no caso em tela, não restam dúvidas de que o melhor interesse da criança será resguardado com a alteração do registro para constar o pai biológico como pai, sobretudo por ter a menor convivido com tal pessoa desde tenra idade, e não com o pai registral.

Constatado que o registro de nascimento de fls. 06 não reflete a realidade, seja pelo viés da paternidade biológica, seja pelo da paternidade afetiva, solução não há que não a alteração do registro, notadamente se levarmos em consideração o princípio da verdade real a que se submete o registro público.

O registro civil deve, então, espelhar a verdade real e não ficta. É consectário da dignidade humana que os documentos oficiais de identificação reflitam o real estado de filiação da pessoa. O contrário causaria severo prejuízo ao reconhecimento familiar e a direitos da personalidade da menor.

Demais disso, evidente o erro no registro de nascimento de filho de outro com sua mulher na constância de união estável duradoura, a ponto de invalidar o ato por flagrante vício de consentimento uma vez que o convívio entre o pai registral e a menor não foi suficiente para acarretar filiação afetiva.

Ainda que assim não fosse, o autor da ação, sem dar causa, viu-se impedido de registrar como sua criança nascida de relação extraconjugal, que a mãe atribuía ao companheiro a paternidade. Descoberto o vício, é preciso que o Judiciário proteja o litigante para garantir-lhe o direito fundamental ao reconhecimento da prole.

Para o caso em tela, o recente julgado da terceira turma do Superior Tribunal de Justiça amolda-se feito luva. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE ORDINÁRIA ATIVA. AÇÃO DE ESTADO. DIREITO PERSONALÍSSIMO E INDISPONÍVEL DO GENITOR (ART. 27 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). SUB-ROGAÇÃO DOS AVÓS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE DNA. RESULTADO DIVERSO DA PATERNIDADE REGISTRAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO ENTRE AS PARTES. FILIAÇÃO AFETIVA NÃO CONFIGURADA. ESTADO DE FILIAÇÃO RECONHECIDO VOLUNTARIAMENTE PELO PAI BIOLÓGICO. SUPREMACIA DO INTERESSE DO MENOR. VERDADE REAL QUE SE SOBREPÕE À FICTÍCIA. ART. 511, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 83, 211, 7/STJ E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A legitimidade ordinária ativa da ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor (art. 27 do ECA), não comportando sub-rogação dos avós, porquanto direito intransmissível, impondo-se manter a decisão de carência de ação (art. 267, VI, do CPC), mormente quando o interesse dos recorrentes não é jurídico, mas meramente afetivo e patrimonial.
2. O estado de filiação decorre da estabilidade dos laços construídos no cotidiano do pai e do filho (afetividade) ou da consanguinidade.
3. A realização do exame pelo método DNA apto a comprovar cientificamente a inexistência do vínculo genético confere ao marido a possibilidade de obter, por meio de ação negatória de paternidade, a anulação do registro ocorrido com vício de consentimento.
4. O erro a que foi induzido o pai registral de criança nascida na constância do seu casamento com a genitora, com quem o suposto pai não estreitou afetividade suficiente para que desfrutasse da paternidade socioafetiva (posse de estado de filho), desafia a eficácia constitutiva negativa de estado pleiteada na inicial, com a conseqüente alteração do registro público de nascimento da criança, para fazer constar o nome do pai biológico, excluindo-se, conseqüentemente, o nome dos avós registraes paternos.

5. O registro público tem por princípio conferir segurança jurídica às relações civis e deve espelhar a verdade real e não fictícia.
6. É consectário da dignidade humana que os documentos oficiais de identificação reflitam a veracidade dos fatos da vida, desde que a retificação não atente contra a ordem pública.
7. O princípio da supremacia do interesse do menor impõe que se assegure seu direito ao reconhecimento do verdadeiro estado de filiação, que já é voluntariamente exercida pelo pai biológico.
8. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
9. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).
10. A mera circunstância de não haver o “visto” do revisor que recebe os autos em seu gabinete, pede dia para julgamento e participa plenamente da sessão não contraria o art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, à falta de nulidade processual e da demonstração de qualquer prejuízo às partes (*pas de nullité sans grief*).
11. A reforma do julgado demandaria interpretação de matéria fático-probatória, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
12. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
13. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que

configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

14. Tendo sido interposto à moda de apelação, ou seja, deixando de indicar especificamente de que forma teria o acórdão incorrido na violação de dispositivos legais sequer apontados para configurar suposta nulidade processual, o recurso especial encontra-se inviabilizado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

15. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte, desprovido. (REsp 1328306 / DF RECURSO ESPECIAL 2012/0120657-7; Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; TERCEIRA TURMA; DJe 20/05/2013)

Com base em todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais e declaro que X é pai de W, invalidando parcialmente o registro de nascimento da menor (fls. 06), nos campos onde apontam a paternidade e a ascendência paterna, para constar como pai o autor da ação e como avós paternos D e J. A menor passará a se chamar WX. Expeça-se carta de sentença para averbação em cartório. Estendo os efeitos da gratuidade de justiça aos atos do cartório extrajudicial.

Tratando-se de ação necessária, não contestada, condeno o autor em custas, suspensas na forma do art. 12 da lei 1060/50. Sem honorários já que não houve pretensão resistida.

P.R.I

Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Campos dos Goytacazes, 15 de outubro de 2013.

MARCELO FERES BRESSAN

JUIZ DE DIREITO

CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO – PARECER FAVORÁVEL DO MP - INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS PARA O CASAMENTO - HOMOLOGAÇÃO.(TJRJ. PROCESSO Nº 0166224-66.2013.8.19.0001. JUIZ ANDRE LUIZ DUARTE COELHO. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2013)

JUSTIÇA ITINERANTE – COMPLEXO DO ALEMÃO

ASSENTADA

Aos 27 dias do mês de SETEMBRO do ano de dois mil e treze, no curso das atividades da Justiça Itinerante do Complexo do Alemão, perante o MM Juiz Dr. André Luiz Duarte Coelho, com competência para a respectiva Zonado Registro Civil de Pessoas Naturais e o Ministério Público, também com atribuição para a Promotoria do Registro Civil, com designação específica para este evento, bem como a ilustre representante da Defensoria Pública. Aberta a audiência os conviventes abaixo qualificados requereram a conversão da união estável em casamento, atendendo o disposto no art. 226, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1726 do Código Civil, na forma dos art. 783 a 785, do provimento CGJ nº 12/2009. Ouvido os REQUERENTES: X , brasileiro(a), SOLTEIRO(a), RG ... IFP RJ, CPF ... e Y, brasileiro(a), solteiro(a), RG ... DETRAN/RJ, CPF ..., residentes na Rua A, HIGIENÓPOLIS - RIO DE JANEIRO - RJ estes declararam, sob as penas da lei, que, com o fim de constituir família, CONVIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL DESDE 08/12/1990 e gostariam de livre e espontânea vontade, converter esta união em casamento. No convívio da união o casal adquiriu UM BEM MÓVEL E UM IMÓVEL. O(s) requerente(s) pretende(m) alterar seu(s) nome(s) PARA: YX. Os conviventes declaram que TÊM 2 FILHOS(s) em comum. O casal opta pelo regime de comunhão parcial de bens. Por fim, afirmam inexistir qualquer fato impeditivo para o matrimônio. Ouvidas as testemunhas J, CPF ... E B, CPF ..., afirmam conhecer os requerentes, atestam o tempo alegado da união estável e a inexistência de impedimentos legais para o casamento. Ante o total preenchimento dos requisitos legais o Ministério Público opina favoravelmente pela conversão da união estável em casamento. Assim, pelo MM Juíz de Direito foi proferida a seguinte SENTENÇA: Atendendo ao disposto no art.226, § 39, da Constituição da República, HOMOLOGO

o pedido de conversão da união estável em casamento, que terá a DATA SUPRAMENCIONADA como data do início dos efeitos da união estável, a ser anotada no espaço destinado às “observações”, do Livro de registro de Casamento e da respectiva Certidão de Casamento, conforme regulada no art.82, da Lei 9278/96 e art. 1.726, do Código Civil e nos termos do Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça, arts.783 a 785, provimento CGJ ng 12/2009. Serve o presente como MANDADO, com gratuidade extrajudicial para o ato, nos termos do aviso ng 400/2002 e do ato normativo 17/2009 TJRJ. A celebração do matrimônio, também nesta data, deverá valer como a data de casamento para efeito do registro. Ressalto que poderá ser configurado crime de prevaricação e desobediência o descumprimento desta ordem judicial. Dispensadas publicações, pelas partes e pelo MP foi dito que desistem do prazo recursal. Transitada em julgado nesta data. Cumprida as demais exigências, dê-se baixa e archive-se. Nada mais havendo, lavrou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

ANDRE LUIZ DUARTE COELHO

JUIZ DE DIREITO

DESCONTO EM CONTA-CORRENTE – CONTUMÁCIA DESRESPEITOSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DANO MORAL CARACTERIZADO.(TJRJ. PROCESSO Nº 0098767-17.2013.8.19.0001. JUIZ VITOR MOREIRA LIMA . JULGADO EM 10 DE JUNHO DE 2013)

JUSTIÇA ITINERANTE – VILA CRUZEIRO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

ASSENTADA

Aos 10 dias do mês de JUNHO do ano de 2013, na sala de audiências da Justiça Itinerante do posto da Vila Cruzeiro, onde se encontrava o MM. Dr. Juiz VITOR MOREIRA LIMA, feito o pregão às 10:50 h responderam as partes, acompanhada a parte autora da Defensoria Pública. Proposta a conciliação, pelo juízo, no valor de R\$ 2.000,00, a mesma não foi aceita pelo banco réu, apesar dos esforços envidados pela nobre advogada presente em audiência, tendo o banco réu, de forma irredutível, ofertado apenas R\$ 1.364,00. Ato contínuo, a ré apresentou contestação escrita, em que não foram arguidas preliminares, não houve negativa dos fatos e sequer anexados documentos ou requeridas provas. Pela parte autora foi dito que se reportava à inicial, tendo em vista que não foram impugnados os fatos narrados na inicial, tornando os mesmos incontroversos. Pelo MM Dr. Juiz foi proferida a seguinte **SENTENÇA**: “Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Passo a decidir. Pois bem, alega a demandante que, de forma unilateral o banco réu descontou da conta-corrente da mesma, em 29/10/2012, o valor de R\$ 758,57 sobre a rubrica de “seguro empresa”, o que fez a autora, inclusive, experimentar o negativo em seu saldo, gerando tal lançamento, ainda, juros de mora por débito desarrazoado, ilícito e imoral. E não é só, imoral também a forma como o banco vem controvertendo a autora, até em juízo, ressalvada a atuação da ilustre audiencista e de seu preposto. Colaciono que o banco ignora o ilícito cometido em total senso de impunidade e desrespeito, ao apresentar inclusive, contestação lacônica, vazia, sem documentos e em “caixa alta”, com uma proposta de acordo em audiência no valor de R\$ 796,08, como se a honra da autora tivesse o preço mínimo e máximo,

como gêneros em uma “barraca de feira”. E mais, continua o banco em cobrança na conta da autora, no valor de R\$ 60,70, mensalmente, suportando a hipossuficiente demandante mais encargos. Surreal a atitude da Instituição Financeira, que, mesmo não impugnando os fatos, ao invés de efetuar a restituição do indébito, nos moldes do artigo 42, parágrafo único da Lei 8078/90, do valor descontado indevidamente, não, preferiu “renegociar tal antijurídica dívida”, como se a autora fosse a vilã da peça Dantesca ensaiada, e não o banco. Finalmente, há de ser consignado que a autora, mais uma vez, em completa boa-fé, concordou com a proposta do juízo em R\$ 2.000,00, de forma peremptória negada pelo banco. Realmente, deve fazer falta a uma das principais instituições financeiras do mundo, pouco mais de trezentos reais, para não se dizer o contrário. É bem verdade que nosso ordenamento jurídico não adotou o caráter punitivo pedagógico dos Danos Morais, mas, *in casu*, por tais matizes, dada a contumácia desrespeitosa da Instituição Financeira, considerando, ainda, tratar-se de uma senhora de idade, no outono de sua existência, merecendo maior respeito de quem quer que seja, conforme reza a Lei Especial, Lei 10741/03, a moral e os bons costumes, preceitos éticos que parece o banco desconhecer, extraordinariamente fixo a compensação por danos morais. Com dever anexo de indenizar pelo Banco Réu em R\$ 4.000,00. DESTARTE, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA AUTORA, EXTINGUINDO O PROCESSO, CoM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para: a) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO DE REFINANCIAMENTO DESCONTADO EM SUA CONTA CORRENTE, DETERMINANDO, POR CONSEQUÊNCIA A INTERRUPÇÃO DOS DESCONTOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DESTA SENTENÇA, SOB PENA DE MULTA A SER ARBITRADA EM SEDE DE EXECUÇÃO, BEM COMO CANCELAR O SEGURO DESCONTADO SOB A RUBRICA DE “x”, NO PRAZO DE TAMBÉM 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DESTA SENTENÇA, SOB pena DE MULTA A SER ARBITRADA EM EXECUÇÃO, NO CASO DE NOVO DESCONTO SOB TAL BANDEIRA; b) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE TODO E QUALQUER DÉBITO EM NOME DA AUTORA, bem como que seja cancelada, sem nenhum ônus a conta nº ..., da agência ..., SOB PENA DE MULTA A SER ARBITRADA EM SEDE DE EXECUÇÃO, EM CASO DE NOVA COBRANÇA E/OU DESCUMPRIMENTO; c) CONDENO, AINDA, O BANCO RÉU A RESTITUIR À AUTORA O VALOR DE R\$ 1517,14, **valor em que já considerada a dobra do indébito, corrigidos e acrescidos de juros legais, contados a partir do desembolso, qual seja, 29/10/2012**; d) CONDENO, POR FIM, O RÉU A PAGAR

À AUTORA O VALOR DE R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) PELOS DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS, acrescidos de correção monetária e juros legais a contar da intimação dessa sentença, nos moldes do verbete da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: “97. A correção monetária da verba indenizatória de dano moral, sempre arbitrada em moeda corrente, somente deve fluir a partir da data da sentença (Proponente: Des. Sérgio Lúcio Cruz).”. Sem custas e sem honorários. Caso haja o depósito voluntário, expeça-se mandado de pagamento, independente de nova conclusão. Caso o devedor não pague a quantia certa a que foi condenado em 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento), independentemente da nova intimação. O BANCO RÉU REQUER QUE AS FUTURAS PUBLICAÇÕES SEJAM FEITAS EM NOME DA DRA. ANA LURDES DA SILVA SANTOS, OAB/RJ 122.227. Publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.” Nada mais havendo, foi determinado pelo MM. Dr. Juiz que se encerrasse o presente termo, o que foi feito às 12:23 Eu, Luiz Gustavo Figueiredo Nascimento, Téc. Judiciário II, Mat. 01/24280, o digitei. Eu, _____, Escrivão, subscrevo.

VITOR MOREIRA LIMA

JUIZ DE DIREITO

INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA EM RESIDÊNCIA – REDE INTERNA DO CONDOMÍNIO - ACORDO NÃO CUMPRIDO – CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS NÃO ACEITA PELA AUTORA - MULTA MILIONÁRIA - VALOR DESTINADO AO MUNICÍPIO DE AREAL, PARA APLICAÇÃO EXCLUSIVA NA SAÚDE PÚBLICA. (TJRJ. PROCESSO Nº 2006.835.000706-0. JUIZ: RONALD PIETRE. JULGADO EM 08 DE ABRIL DE 2010)

JUSTIÇA ITINERANTE - AREAL

DECISÃO

Pelo que se infere da assentada de fls. 12, no dia 18 de maio de 2006, no ônibus desta Justiça Itinerante, X fez um acordo em que se comprometeu a instalar uma linha telefônica **“junto à residência da autora”** no prazo de dez dias úteis, sob pena de multa diária de um salário mínimo, o que foi homologado por sentença, a qual transitou em julgado, face a renúncia do prazo recursal.

Essa obrigação de fazer não foi cumprida, o que garantiu à autora o levantamento, em duas ocasiões, da quantia total de R\$ 92.650,00 a título de multa.

Tal fato mostrou que as multas não tiveram qualquer fator coercitivo em face da poderosa empresa de telefonia, como ficou registrado por este juiz na longa assentada de fls. 92.

Por causa do desrespeito a uma decisão judicial, no dia 05 de maio de 2009, prolatei a decisão de fls. 97/98, onde determinei apenas o bloqueio da quantia de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), como forma de compelir X a cumprir a decisão judicial. Após o cumprimento, o desbloqueio seria feito!

Efetuados os comandos pelo programa BACEN, a quantia milionária restou bloqueada, o que motivou na imediata impetração de um mandado de segurança, perante a Turma Recursal, ocasião em que foi deferida a liminar (cumprida imediatamente por este juiz!). Posteriormente foi concedida a segurança, mas de forma parcial, confirmando apenas a

liminar que determinava o desbloqueio da elevada quantia. O pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos foi expressamente negado pela Turma Recursal. O voto do juiz Tiago Holanda Mascarenhas, prolatado no dia 07/10/2009, às fls. 178, foi categórico nesse sentido!

Em função disso, a autora peticionou recentemente nos autos requerendo o cumprimento da obrigação de fazer e esclarecendo que não deseja a sua conversão em perdas e danos. A autora simplesmente quer um telefone em sua residência, amparada em uma sentença judicial transitada em julgado.

O que faço para compelir X a cumprir uma decisão judicial?

Nova multa, em valor semelhante às que já foram fixadas neste processo?

Acho que não vai produzir efeito...

A autora já levantou a quantia de R\$ 92.650,00.

O Processo não pode virar fonte de renda!

Por outro lado, uma decisão judicial não pode ficar descumprida!

Se o juiz não tem poder para compelir uma simples empresa de telefonia a instalar um telefone é sinal de que o Judiciário perdeu a qualificação de “Poder”.

O Poder Judiciário está sendo desafiado!

Sendo assim, adoto neste processo a mesma decisão que adotei em agosto do ano passado, no processo 2008.063.004644-4 (multa milionária – não foi bloqueio!), a qual sequer foi objeto de qualquer investida recursal de X.

Para o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no acordo homologado por sentença em maio de 2006, X terá que instalar postes, colocar fios e fazer as demais infraestruturas necessárias para o cumprimento da decisão judicial, levando o sinal telefônico até a residência da autora.

A regulamentação do “Serviço Telefônico Comutado” foi feita pela Anatel através da Resolução nº 85, de 30/12/1998. Nessa resolução não há qualquer norma que impeça o cumprimento da decisão judicial existente neste processo.

Sobre eventual impossibilidade material de cumprimento da obrigação de fazer estipulada, sequer pode ser levantado o argumento de que a residência da autora estaria fora da área de tarifação básica.

A definição do que seja uma “Área de Tarifa Básica” encontra-se na Resolução nº 85 da Anatel, da seguinte forma: **“Art. 3º Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições: I - Área de Tarifa Básica: é a parte da Área Local, delimitada pela Concessionária, de acordo com os critérios estabelecidos pela Agência e por esta homologada, dentro da qual o serviço é prestado ao Assinante, em contrapartida a tarifas ou preços do Plano de Serviço de sua escolha;”**.

Pela simples análise desse inciso, verifica-se que “área de tarifação básica” vincula-se apenas ao preço do serviço cobrado do consumidor.

Não se trata de um local onde a empresa de telefonia esteja proibida de prestar o serviço!

Um exemplo seria se a prestação do serviço telefônico exigisse a colocação de postes e fios em uma área de preservação permanente. A legislação ambiental proibiria a execução do serviço pela empresa de telefonia.

A obrigação de fazer existente neste processo não pode ser cumprida por terceiros, pelo singelo fato de que o serviço de telefonia fixa no nosso Estado encontra-se monopolizado por X. Só ela presta esse serviço!

Em função disso, a empresa de telefonia terá que cumprir a decisão judicial e instalar a linha telefônica!

Nova multa deverá ser imposta à empresa de telefonia, como fator coercitivo, já que as que foram fixadas no processo não tiveram qualquer efeito.

Nesse ponto surge um pequeno problema: qual o valor da nova multa a ser fixada?

As Turmas Recursais já pacificaram entendimento de que a multa não está vinculada à alçada dos Juizados Especiais Cíveis, merecendo colação o seguinte trecho de um aresto: “... **na forma do entendimento pacificado da Turma Recursal não há limitação da astreinte ao valor da causa ou da alçada do Juizado**, não guardando adstrição com a cláusula penal e não encontrando, outrossim, limite no art. 39 da Lei 9.099/95” (2008.700.005645-3, Rel. Juiz André Luiz Cidra, julgamento em 17/12/2008).

Por sua vez, é fato público e notório no meio forense que X ignora as decisões judiciais.

Qualquer juiz sabe disso!

A título de ilustração, registro que em um processo da 2ª Vara Cível de Itaipava, sob a minha jurisdição, X descumpriu uma decisão, mesmo ciente da multa única de R\$ 50.000,00 (proc. nº 2007.079.002516-7). Executada a multa, houve o bloqueio on line desse valor. Para surpresa, a T. depositou essa mesma quantia, a título de penhora. Duplicidade! Esse fato mostrou apenas que tal quantia é irrisória perante as finanças dessa empresa, a ponto de depositá-la, sem qualquer necessidade.

Esses fatos mostram a necessidade de aplicação de uma multa muito elevada, para que tenha eficácia coercitiva, isto é, que obrigue X a cumprir uma decisão judicial.

Qual o valor a ser fixado, a título de multa?

Essa pergunta deve ser feita novamente...

A multa fixada em Itaipava de R\$ 50.000,00 não teve qualquer efeito coercitivo!

Sendo assim, por analogia, aplico o art. 179 da Lei 9.472/97, que regulamenta as telecomunicações. Essa norma autoriza que a Anatel aplique uma multa de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) numa empresa como X. O texto dela é bastante claro: **“Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.”**

Em um primeiro momento, poder-se-ia considerar como exagerado esse valor. Entretanto, não o é! Essa quantia está fixada na lei federal, desde 1997, e não foi atualizada, apesar do transcurso de doze anos.

Se essa multa milionária está na lei, foi porque o legislador levou em consideração a capacidade econômica das empresas de telecomunicações.

As empresas de telefonia devem obedecer às determinações administrativas da Anatel.

Com o Poder Judiciário a situação não pode ser diferente. As decisões judiciais devem ser obedecidas também! Se a Anatel pode,

administrativamente, aplicar uma multa milionária, o Poder Judiciário também pode!

Um Poder da República não pode ficar abaixo de uma simples agência reguladora, cuja chefia provavelmente é exercida por algum ocupante de cargo comissionado. Se tal pessoa é dotada de tamanho poder, o que se dirá um integrante da magistratura de carreira, aprovado em um rigoroso concurso público?

A autora não concordou com a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Essa pergunta foi feita a ela, em virtude da disponibilidade do direito litigioso. Ela deseja o telefone! Esse serviço só pode ser prestado por X. Já existe sentença transitada em julgado impondo tal obrigação. Só falta o cumprimento!

O Poder Judiciário tem o dever moral de fazer valer a autoridade de suas decisões. Do contrário, cairá no descrédito e ficará desmoralizado! Seguirá o mesmo caminho de outras instituições...

Por derradeiro, faço questão de registrar uma situação bastante peculiar neste processo! A casa da autora encontra-se em um condomínio. Entendo que a obrigação de X vai até o muro do condomínio, o qual se responsabilizaria em levar o sinal telefônico para os demais condôminos. É assim em todo edifício! Ocorre, porém, que na audiência de maio de 2006, como se infere da assentada de fls. 12, X abriu mão dessa faculdade e se comprometeu **“a instalar a linha telefônica no prazo de dez dias úteis, junto à residência da autora”**, o que foi homologado por sentença. Em função disso, terá a empresa de telefonia que levar o sinal telefônico até o muro da propriedade da autora no condomínio, ficando ela com a obrigação de puxar o fio até o aparelho telefônico, no interior de sua casa.

Diante do exposto, **determino que a empresa X instale a linha telefônica na residência da autora Y, no endereço indicado na petição inicial, nos termos do art. 45 da Resolução 85 da Anatel, isto é, levando o sinal até o muro de sua propriedade existente no condomínio, já que ela é a responsável pela “Rede Interna”, conforme a aludida resolução, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa única de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).**

Para evitar um milionário enriquecimento da autora, já que não é essa a finalidade deste processo, **faço questão de esclarecer às partes que 99%**

do valor dessa multa será destinado ao Município de Areal, para aplicação exclusiva na saúde pública, em benefício do povo arealense, através de compra de medicamentos, equipamentos hospitalares, obras, etc., vedada a aplicação na folha de pagamento. A execução dessa quantia será feita pelo Ministério Público, face o indiscutível interesse público.

A autora ficará apenas com 1% da multa, que não será recebida como perdas e danos, podendo ela propor nova execução da obrigação de fazer contra a empresa de telefonia, caso ela continue descumprindo a decisão judicial.

A multa de cinco milhões de reais não é elevada, eis que representa apenas 10% da multa que essa empresa está sujeita, por decisão administrativa da Anatel, como prevê o art. 179 da Lei 9.472/97, que regulamenta os serviços de telecomunicações.

O prazo de 120 dias para o cumprimento da decisão judicial não pode ser rotulado de “pequeno” ou “tímido”. Tempo de sobra, para quem quer cumprir uma decisão judicial.

Intime-se X, pessoalmente, para o cumprimento desta decisão, em observância à Súmula 410 do STJ.

Considerando o valor elevado da multa e a natureza da obrigação de fazer estabelecida, determino ao cartório que encaminhe esta decisão para o e-mail advogados@saadadvogados.com.br, pertencente ao escritório de advocacia que patrocina os interesses da empresa de telefonia, evitando-se que X venha alegar que a publicação no D.O. passou despercebida.

O prazo de 120 dias começará a correr após a intimação do preposto da empresa de telefonia.

Publique-se.

Areal, 08 de abril de 2010.

RONALD PIETRE

JUIZ DE DIREITO

AÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU ACORDO ENTRE AS PARTES. RECURSO DE APELAÇÃO DO MP PARA FINS DE PROSSEGUIMENTO. M A N U T E N Ç Ã O, POIS SE TRATA DE QUESTÃO QUE FOI SUBMETIDA À CHAMADA JUSTIÇA ITINERANTE, QUE VISA JUSTAMENTE, BEM ATENDER AS PARTES CARENTES, ATRAVÉS DE ÔNIBUS PRÓPRIO, E SEGUNDO A MM. JUÍZA A QUO, O MP TINHA CIÊNCIA DO CALENDÁRIO ANUAL DOS DIAS DE FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA. ADEMAIS, NA APELAÇÃO, NÃO FOI LEVANTADA QUALQUER QUESTÃO QUE PUDESSE MACULAR O ACORDO FIRMADO PELAS PARTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ. PROCESSO Nº 2186016-77.2011.8.19.0021. DESEMBARGADOR OTÁVIO RODRIGUES. JULGADO EM 04 DE JULHO DE 2012)

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **2186016-77.2011.8.19.0021**, em que é Apelante **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** e Apelados **X rep/p/s/mãe Ye Z**.

A C O R D A M os Desembargadores da *Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, na forma do voto do Relator.

Relatório às fls.

A decisão monocrática deu adequada solução ao litígio e merece ser adotada na forma regimental.

Trata-se de ação de alimentos, promovida no programa de Justiça Itinerante, que foi criado, justamente para facilitar o acesso de partes carentes ao Poder Judiciário.

Segundo a MM. Juíza *a quo*, o MP tinha ciência do calendário anual dos dias de funcionamento do programa, motivo pelo qual deve ser dispensada a formalidade de intimação.

Ademais, no caso presente, o apelo não faz qualquer menção a vício do negócio do acordo firmado, e que obedeceu aos parâmetros normalmente utilizados no juízo de família.

Ante a ausência de vício, deve ser aplicado o disposto no art. 250 e seu parágrafo único, do CPC, com a convalidação do ato processual, até porque, após a homologação, o membro do MP teve ciência, bem como a Procuradora de Justiça da Câmara, sem que esses representantes tivessem atacado a transação livremente pactuada.

Eventual anulação iria prejudicar o programa, pois as partes teriam que novamente ir ao ônibus, que possui um calendário próprio de locais de funcionamento.

Assim, mantém-se a sentença.

Meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2012

DESEMBARGADOR OTÁVIO RODRIGUES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. JUSTIÇA ITINERANTE. ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO AOS MENOS FAVORECIDOS. MENOR REPRESENTADO POR SEU PAI. PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À CORREÇÃO DA GRAFIA DO SOBRENOME DECORRENTE DE MERO ERRO MATERIAL. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não obstante o inciso I do art. 82 do CPC estabelecer como obrigatória a intervenção do Ministério Público nas causas em que haja o interesse de incapazes, verifica-se que, na hipótese dos autos, a ausência ministerial não acarretou qualquer prejuízo aos interesses do menor, tendo em vista que se buscou, por meio da ágil e socialmente atuante Justiça Itinerante, com o patrocínio da nobre Defensoria Pública, apenas corrigir erro material em registro de nascimento, sem maiores implicações jurídicas. 2. Ao contrário, a par da absoluta falta de prejuízo para o menor, a sociedade e o interesse público, cogitar da anulação do ato apenas para que o douto Ministério Público, ao intervir nos autos, com ele concorde, constituiria medida inócua que apenas aumentaria o custo da prestação jurisdicional, acarretando despesa desnecessária aos cofres públicos, com mobilização dispensável de servidores públicos. 3. Sendo evidente o erro de grafia que justificou a retificação do sobrenome do menor, afasta-se a nulidade da sentença, com base no princípio do melhor interesse da criança. 4. Desprovimento do recurso. (TJRJ. PROCESSO Nº 2217147-70.2011.8.19.0021. DESEMBARGADOR ELTON M. C. LEME. JULGADO EM 25 DE JULHO DE 2012)

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de jurisdição voluntária, patrocinado pela Defensoria Pública, formulado perante a Justiça Itinerante da Comarca de Duque de Caxias, por X representado por seu pai Y, pretendendo a retificação de registro de nascimento, afirmando que, por equívoco, constou a grafia do sobrenome do requerente como “Chavier” quando deveria constar “Xavier”. Requer a retificação do registro indicado,

juntando os seguintes documentos: certidão de nascimento da criança, carteira de identidade e CPF do genitor e comprovante de residência.

A sentença de fls. 2-3 proferida em audiência especial acolheu o requerimento para determinar a retificação do registro de nascimento de X para que passe a constar XX, conhecendo o mérito, nos termos do art. 1.109 do CPC. Sem custas diante da gratuidade de justiça ora deferida, devendo ser observada a ressalva prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Determinou que a cópia da sentença vale como mandado de retificação no cartório do RCPN competente, sendo a gratuidade de justiça extensiva aos atos cartorários de acordo com o Aviso 400/2002 da Corregedoria-Geral de Justiça. Determinou a ciência ao MP.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apelou a fls. 8-11, suscitando a nulidade da sentença, ao argumento de violação ao disposto no art. 83, inciso I, do CPC, já que não foi aberta vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar, pois sequer teve a oportunidade de ser cientificado da pretensão do requerente. Sustenta que não houve petição inicial deflagrando a jurisdição do juízo *a quo*, o que demonstra a inexistência de ação por parte do menor. Requer o reconhecimento da nulidade da sentença com retorno dos autos ao juízo a fim de que a Defensoria Pública confeccione a devida petição inicial e, em seguida, que sejam os autos remetidos ao Ministério Público para se pronunciar sobre a pretensão.

Decisão a fls. 14 esclareceu que o Ministério Público tem ciência do calendário anual dos dias de funcionamento do Programa Justiça Itinerante e que a audiência em questão foi feita com o comparecimento das partes no mesmo dia do ato. Recebeu o apelo nos efeitos legais, determinou vista ao recorrido, bem como a remessa dos autos ao Tribunal.

Contrarrazões do menor X, representado por seu pai Y, a fls. 15-18, pugnano pelo desprovimento do recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça a fls. 22-23, no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso, tendo em vista ser contrário ao melhor interesse do menor.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2012.

Des. Elton M. C. Leme

Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 2217147-70.2011.8.19.0021, originária da Justiça Itinerante da Comarca de Duques de Caxias, julgada na sessão de 25/07/2012, figurando como apelante **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** e apelado **X representado por seu pai Y**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO apresentado na data da sessão.

VOTO

Inicialmente, destaca-se que o art. 82 do Código de Processo Civil enumera dentre as hipóteses de intervenção do Ministério Público, no inciso I, as causas em que há interesse de incapazes, impondo a necessidade de ter vista dos autos, atuando como fiscal da lei.

Como bem asseverou a douta Procuradoria de Justiça (fls. 23) “Contudo, examinando a questão sob a ótica do princípio da razoabilidade, a decretação de nulidade pretendida, sopesadas as condições de realização do ato (durante programa de Justiça Itinerante) e o próprio objetivo do mesmo (promover o acesso à justiça e a efetividade da jurisdição aos menos favorecidos), com todo o devido respeito ao apelante, não iria de encontro ao interesse do próprio menor, objeto da tutela processual cometida ao Ministério Público.”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu um novo método de distribuição de justiça e acrescentou ao art. 125 da Constituição Federal o § 7º prevendo que o Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Destaca-se que a justiça itinerante objetiva proporcionar ampla prestação jurisdicional pelo Estado, possibilitando acesso à justiça ao maior número de jurisdicionados carentes de todo o Estado, mediante o deslocamento da estrutura dos juízos a essas localidades.

Como ressaltou a douta Defensoria Pública “o termo *itinerante* traz intrínseco em seu significado a idéia de algo que se desloca do seu lugar no exercício de uma função. E, por isso, a Justiça Itinerante representa justamente essa prestação jurisdicional descentralizada, em que é o Judiciário que vai ao cidadão, atendendo, de forma mais efetiva, suas necessidades. Todo o conceito do referido projeto visa, sobretudo, ampliar o acesso efetivo à prestação jurisdicional e prestigiar a instrumentalidade do direito processual, como mecanismo eficiente, ágil e acessível de solução de conflitos. É certo que as normas processuais representam a garantia de um processo conduzido em observância aos princípios da legalidade, contraditório e devido processo legal. No entanto, é preciso adequá-las à realidade que enseja sua aplicação, prestigiando-se, assim, a verdadeira efetividade do processo como mecanismo de solução de conflitos sociais. No caso em tela, o rigor formal do art. 82 do CPC foi dispensado em virtude da informalidade, rapidez e eficiência do procedimento. Inúmeros são os processos e audiências realizadas durante o dia de funcionamento do ônibus, e todos aqueles que exercem funções essenciais à justiça são previamente cientificados da necessidade de comparecimento, não se exigindo, portanto, que se realize a intimação pessoal em cada um dos processos, o que atrasaria sobremaneira os mesmos, já que o ônibus só funciona uma vez por semana. (...) No caso de anulação da referida sentença, estar-se-ia retirando a eficácia da decisão, sendo necessária nova intimação e comparecimento das partes para ratificarem o que já tinham sido capaz de compor anteriormente. Não é preciso lembrar, ainda que, nas classes menos favorecidas, vários fatores, até mesmo externos à própria estrutura da justiça, se revelam obstáculos para o acesso à justiça, tais como dificuldades de locomoção e perda de dias de trabalho. Deste modo, a anulação da r. sentença, por conta de inobservância de mera formalidade, e contrariamente ao interesse das próprias partes, se revela medida contrária aos princípios constitucionais da celeridade, efetividade e acesso à justiça.”

Observa-se que ter um registro de nascimento, além de direito da personalidade é direito fundamental previsto no art. 1º, III, da Constituição

Federal, como forma de exercício do princípio da dignidade da pessoa humana e de tantos outros direitos fundamentais assegurados.

O art. 15 do ECA prevê que “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.”

Importa salientar que o erro de grafia no sobrenome paterno do menor ficou evidenciado nos autos por meio dos documentos apresentados, carteira de identidade do pai da criança a fls. 4 e certidão de nascimento do pai a fls. 7, demonstrado que o sobrenome da família paterna é Xavier de Oliveira e não Chavier de Oliveira, como constou incorretamente no registro de nascimento do menor (fl. 5).

Observa-se que a anulação da sentença implicaria a invalidação de todos os atos praticados, ensejando novo comparecimento das partes perante o juízo e, posteriormente junto ao RPCN, o que não se mostra razoável, devendo-se ter em conta que nas classes menos favorecidas, vários fatores, até mesmo externos à própria estrutura da justiça, se revelam obstáculos para o acesso à justiça, como bem destacou a Defensoria Pública (fls. 18).

Nesse contexto, a anulação da sentença na hipótese em exame não se mostra razoável, tendo em vista a prevalência do princípio do melhor interesse da criança sobre a mera formalidade, diante da proteção integral à criança assegurada no art. 227 da Constituição Federal.

Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme o seguinte julgado:

REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. MUDANÇA DO APELIDO DE FAMÍLIA. RETIFICAÇÃO DO NOME DA GENITORA. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE(O) MENOR. Retificação de registro de nascimento de menor, em virtude de sua genitora ter convolado núpcias com o próprio pai da requerente, tendo aquela adotado o patronímico do marido. Sentença que, sem a intimação e oitiva do membro do Parquet, indefere a petição inicial, sob o fundamento de ausência de

interesse de agir, pois não haveria prejuízo para a menor no fato de constar em seu registro de nascimento o nome de solteira da genitora. 1. “Não se declara nulidade, por falta de audiência do Ministério Público, se o interesse dos menores se acha preservado, posto que vitoriosos na demanda”. (EDcl no REsp 26898). 2. Pretensão que só pode ser tutelada judicialmente, por isso mesmo presente o interesse de agir. Jurisdição necessária. Doutrina. 3. Incidência do artigo 515, par. 3., do CPC. 4. Permissão de alteração do registro de nascimento em razão de casamento posterior da genitora. Prejuízo que adviria da imutabilidade do registro nesse caso. Iterativa jurisprudência. 5. Artigo 557, par. 1.-A, do CPC. (0000818-37.2005.8.19.0077 (2006.001.04872) - APELAÇÃO - DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 13/03/2006 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Assim sendo, não merece reparo a sentença.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**, mantida na íntegra a douta sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2012.

Des. Elton M. C. Leme

Relator